TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1058725 Ano Ref.: 2019

Natureza: REPRESENTACAO

Adm.: IM Volume: 005

Orgao/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRANGA

Municipio: PIRANGA

Relator Atual: CONS. SUBST. VICTOR MEYER

Distribuicao: 22/01/2019

TC-06

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 894

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 875 SV MINAS GERAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 06/08/2019 faço a abertura do volume nº 5 referente ao processo nº 1058725 sendo que o volume nº 4, encerrou-se com o Termo de fl. 874.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 876 é:

DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 0006145510/2019

Silvia Vieira

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
SILVIA ESTER MEIRELES VIEIRA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FL. 895
PROTOCOLO
Ronaldo Brant
Mat. 50.380
TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 896
MINAS GERAIS

TCEMG PROTOCOLO 05/AGO/2019 10:49 0061455 MAG 10

EXMO SR CONSELHEIRO VICTOR MEYER DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº. 1058725

Representação

Ronaldo Adriano

Ofício nº. 10.022/2019

Ronaldo Adriano, RG MG 17.107.720 e CPF 037.779.136-93, domiciliado na Rua Oito, 320, Bairro: Nossa Senhora do Rosário, Piranga, CEP 36.480-000, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e no disposto no Título V, Capítulo I, art. 183 do Regimento Interno dessa *eg.* Corte de Contas, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar justificativas, esclarecimentos, explicações, alegações e juntar documentos nos autos do processo administrativo em epígrafe, expondo, para ao final requerer, nos termos que segue.

Requer, pois, admitida e processada a tempestiva defesa, se digne V. Exa. a juntá-la aos autos acompanhada dos documentos anexos os quais consideramos convenientes e necessários, tornando-os, salvo melhor juízo, elementos probantes e suficientes para evidenciar, no que se refere ao Relatório em tela, que as irregularidades, se existiram, **não foram ocasionadas por má fé, não havendo que se falar em dolo por parte deste gestor**.

Nestes termos, pede deferimento.

00061455 10 / 2019
PIRANGA
05/08/2019 10:49

Piranga, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Adriano
Ex Diretor Executivo do IPREMPI

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - FL. 896

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 897 MINAS GERAIS

RAZÕES DA DEFESA

INSIGNE JULGADOR,

Em que pese a cultura e o notório saber do ilustre Relator, impõe-se a reforma das constatações do Relatório em referência, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que a defesa ora apresentada preenche o requisito da tempestividade por ser protocolada nesta Corte na presente data, uma vez que o prazo final seria dia 05/08/2019.

Portanto, a apresentação desta Defesa Administrativa obedece ao termo final para exposição junto ao TCE-MG, em atenção ao Ofício nº.10.022/2019- Secretaria Segunda Câmara

II - DO PROCESSO

O Processo Administrativo em tela refere-se à Denúncia de suposta irregularidades cometida pelo Ex Diretor Executivo durante sua gestão à frente do IPREMPI. Abriram-se vistas ao, Sr. Ronaldo Adriano, Ex Diretor do Instituto, nos termos do caput do art. 307 c/com art. 311, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, para pronunciamento acerca das ocorrências apontadas pelo distinto Tribunal de Contas.

Assim, o ex gestor do Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposições, nos termos do caput do art. 307 c/com art. 311, ambos do Regimento Interno deste Tribunal vêm apresentar as justificativas e juntar os documentos considerados convenientes e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 897
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 878 MINAS GERAIS

necessários, conforme a seguir aduz., preliminarmente pede se a improcedência total da denúncia com seu arquivamento sem julgamento do mérito, por ter a denúncia sido feita por pessoa não autorizada pelo art. 301 do Regimento Interno desta Casa (Resolução 12/2008),superado as preliminares solicito maiorprazopara juntada de provas aos autos uma vez que conforme ofício 167 do IPREMPI anexado ao item 2.10,o IPREMPI se recusou a fornecer cópia de documentos que comprovaria os fatos narrados por mim naquele item, ferindo assim o meu direito integral a defesa e ao contraditório garantindo pela Constituição Federal e por fim pela total improcedência da denúncia pelas razões e documentos a seguir expostos.

III - DAS JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES ÀS IRREGULARIDADES

2.1- Emissão de empenhos e quitação de despesas sem os respectivos comprovantes de entrega do material ou prestação efetiva do serviço

Conforme a análise da Equipe Técnica deste Tribunal de Contas as referidas afirmações são genéricas, não havendo nos autos qualquer documento que corrobore o apontamento. E que em análise dos documentos (fls. 74-83), igualmente se nota a inexistência de documentos comprobatórios que confirmem as irregularidades alegadas. E conclui: considerando que não há respaldo documental no processo que comprove que a referidas despesas tenham sido efetuadas de forma irregular ou contrária às disposições legais correspondentes, entende esta Unidade Técnica pela improcedência deste apontamento.

2.2- Contratação irregular de pessoal

Concernente ao fato de contratação irregular de pessoal, por várias vezes desde o ano de 2011, foram encaminhados vários projetos de lei para criação da estrutura administrativa do IPREMPI, sendo estes projetos rejeitados pela Câmara Municipal de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL. 898 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 879 MINAS GERAIS

Piranga, que rejeitava os projetos e fazia denuncia no Ministério Público por contratação irregular, assim como o fizeram agora. Não teria como fazer processo seletivo nem muito menos concurso público sem ter o IPREMPI uma Estrutura Administrativa, que sempre foi buscada pelo Ex Diretor sem sucesso, sendo então impetrado um Mandado de Injunção sentença (anexa) para garantir constitucionalmente o direito da Autarquia Municipal de ter a norma reguladora que tornasse viável o exercício dos direitos e da liberdade constitucional. A Câmara Municipal faz denuncia que sabe ser improcedente apenas por perseguição política não existia estrutura administrativa nem, portanto cargo a ser preenchido, mas havia uma necessidade e uma recusa do órgão público em criar a norma legal para a criação da estrutura administrativa, todo o esforço foi feito, a Contratação da Daniele Vitória de Souza Adriano se deu apenas por dois meses para cobrir férias não houve má fé nem dolo nem intenção de burlar a lei. A irregularidade se observa hoje, pois depois do mandado de injunção ser deferido foi criada a LC 052/2019 que criou a estrutura administrativa do IPREMPI, mesmo assim não foi feito processo seletivo nem concurso público, mas uma das servidoras Debora Electo Cardoso continua a prestar serviço para o IPREMPI, mas por se tratar de ato do atual Diretor Executivo o Requerente e os Conselhos do IPREMPI não se manifestaram, pois, a denúncia aqui defendida é puramente política. Não resta dúvida que o ingresso em cargo público se dá por concurso e a exceção é o processo seletivo, mas por mais de cinco anos o IPREMPI lutou e não conseguiu que a Câmara Municipal votasse o projeto de Lei que criava a sua estrutura administrativa, o que poderia então o ex gestor fazer? Solicito a improcedência desta denuncia explicita neste item.

2.3- Irregularidades nos empenhos referentes a despesas com locomoção do representado por táxi.

Pode sim os Conselhos do IPREMPI considerar o valor com a despesa de locomoção de taxi alta, mas não pode considerar ilegal uma vez que está dentro dos limites de gastos com as despesas administrativas. Diz o Representante que que algumas dessas viagens, que deveriam ser exclusivamente em serviço da autarquia municipal, mas em nenhuma hipótese apontou que qualquer viagem foi feita para atender outros interesses ficando apenas na insinuação. Sobre viagens que foram três em dias de sábado ou domingo todas realizadas com finalidade de encontros com pessoas para debatermos sobre vários assuntos sobre RPPS e este encontros e debates não emorgãos público pode ocorrer em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 899
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 880 MINAS GERAIS

final de semana ou a noite em horário fora do expediente de órgão públicos ,quantos servidores em todas as esferas já viajaram com esta finalidade e além do mais deve o Requerente provar a irregularidade a denúncia deve ser acompanhada de provas e não de insinuações e mesmo sendo em dia que não há expediente no IPREMPI ou em outro órgão público cabe ao Representante provar já que é ele que faz acusação se qualquer viagem foi feita fora dos interesse do IPREMPI, mas vou citar um caso envolvendo o próprio TCE-MG quando da Auditoria no IPREMPI no ano de 2014 e sendo eu Diretor a época, eu trabalhei com os Auditores em dias de sábado , que com certeza foi apontada pelos Auditores ao seus Chefes o relatório de trabalho , com as despesas referente aquele dia e não era dia de expediente nem no IPREMPI nem no TCE- MG mas estávamos nós trabalhando. Sobre o dia 29/02/2018 foi apenas um erro de preenchimento, não houve má fé apenas um erro e além do mais não comprovou o Requerente que tal autorização foi efetivamente paga. Não tem como nem discutir sobre a autorização pois o Requerente apresentou comprovante de pagamento de outra viagem não houve pagamento da viagem de Piranga a Viçosa referente a 622 Km foi um erro material no preenchimento da autorização e o comprovante de pagamento a página 107 é da data de 22/02/2018 e as viagens de dezembro de 2017, o Requerente tenta a toda custa fazer acusação sem ao menos juntar documentos que possa comprovar o que se alega. O taxista já recolhe os tributos legais junto a municipalidade. Não provou o Requerente que a viagem não era sobre finalidade do IPREMPI, apenas ficou no campo da especulação o que dificulta a defesa quanto não existe um fato concreto, peço a improcedência do recebimento da denúncia deste item.

2.4 - Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado

Os valores pagos estão corretos e não se referem à reembolso de viagem somente ,trata-se também de valores restituídos por desconto indevido pelo Município em vantagens pessoais de quando o Sr. Ronaldo Adriano Exerceu cargo Comissionado de Diretor de Departamento Municipal de Administração e Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social ,sendo que a contribuição previdenciária para o IPREMPI deveria ser sobre o cargo de provimento efetivo e não pelo cargo comissionado como dispõe o art. 17 ,§ 2º da LC 006/2007 que diz:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 900

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 881 MINAS GERAIS Sr

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifei)

IX – o abono de permanência de que trata o art. 60, desta Lei Complementar;

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

O atual Diretor Executivo tinha conhecimento sobre a legalidade dos repasses, pois o mesmo era membro efetivo do Conselho Fiscal na minha gestão e nunca questionou a Diretoria Executiva sobre o repasse feito, a Câmara Municipal também sabe da legalidade dos atos uma vez que foi a mesma que votou a LC 006/2007, portanto ,de conhecimento daquela Casa, tantos que nos autos há várias restituições feita aos servidores da própria Câmara e sem nenhum questionamento , todos os servidores que tiveram desconto indevido , receberem a restituição, Os Conselhos Administrativo e Fiscal também sabiam da legalidade do repasse pois vários de seus membros receberam a restituição sendo eles: os Srs. Antônio José Trindade de Paiva, Maria Assunção Assis , Tarcísio Adriano, Tulio Marcio Xavier, Roger Renato Diogo, Flavio Feliz de Oliveira e o Sr. Artur Tomaz Lucio que foi membro da Diretoria Executiva no período de 05/11/2018 a 30/06/2019, porque somente consideram errado ao restituição feita a mim, as que foram feita a eles consideram legal ,por exemplo o Sr. Antônio José Trindade de Paiva recebeu em torno de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por que não há questionamento porque acham o dele legal se a documentação apresentada foi a mesma

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 901
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 882 MINAS GERAIS

que apresentei. Porque só os meus documentos sumiram? A resposta é única tão somente por eu ter questionado administrativamente e judicialmente o Legislativo e o Executivo Municipal por repasse feito a menor desde janeiro/2017 e que vem gerando um prejuízo ao IPREMPI em mais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou seja dos três membros da Diretoria Executiva eleita em novembro/2018 dois já renunciaram sendo eu um deles, claro que há algo de errado e que estamos provando nesta defesa. Quanto ao recebimento de diárias a mesmo está prevista na LC 006/2007, art. 16 § 4º e ser paga com o valor da taxa administrativa vejamos:

> **§ 4º** - Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do IPREMPI com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, subsídio a conselheiros, **diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos. (grifei)**

Ainda foi Editada Portaria que regulamentou as despesas com diárias e os valores pagos são de acordo com a legislação vigente, sendo todos os documentos anexados sem nenhum questionamento de quem quer que seja ,inclusive o atual Diretor quando membro do Conselho Fiscal já usou desse direito para viagem e estadia na cidade de Três Pontas, onde todo o Conselho do IPREMPI e Diretoria foram fazer curso sobre RPPS e da mesma forma que ele prestou contas todos os demais o fizeram também mas só as minha diárias é que são questionada e só as notas dos meus repasses e diárias que sumiram , muito estranho estes documentos terem sumidos após a posse do atual Diretor, repito fomos em oitos pessoas de todos estão lá só a minha prestação de contas sumiu. Por todo o exposto neste item solicito a improcedência desta denuncia

2.5- Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal e respectivos descontos legais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 902

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 883 MINAS GERAIS

Sobre as despesas com Assessoria Jurídica sem apresentação de nota fiscal e respectivos descontos legais a petição inicial (anexa) em sede mandado de segurança Processo 050819000004-0, demonstra as varias tentativas para sanar a irregularidade aqui apontada, todavia após vários questionamentos e sem nenhuma resposta e para que não fosse o IPREMPI acusado de enriquecimento sem causa, e por ter o assessor jurídico prestado efetivamente o serviço contratado por meio de processo licitatório , assinando ponto todos os dias, não poderia o IPREMPI deixar de fazer o pagamento pelo serviço feito, considerando que é o Município de Piranga que dificultou o direito do assessor jurídico de poder emitir as suas notas pelo sistema de tributos da prefeitura municipal de piranga em total represália ao Assessor Jurídico pelos vários processo , impetrado contra o Município e o Exmª Sr. Prefeito Municipal José Carlos de Oliveira Marques, inclusive com pedido de bloqueamento de bens por causa do enorme prejuízo que vem dando ao IPREMPI desde janeiro de 2017 nos valores já citados nesta peça. Assim pelo exposto peço a improcedência da denúncia neste item

2.6- Movimentações bancárias e despesas para atender necessidades do sindicato dos servidores públicos municipais de Piranga.

Não procede os argumentos trazido pela Câmara Municipal ,neste item ,considerando que o Instituto na sua sede tinha um salão amplo e vazio e que foi consultados outros membros da Diretoria Executiva sobre emprestar por um dia a noite o salão para realização de Assembleia do Sindicato a convocação anexada aos autos pelo Requerente comprova apenas isto: uma convocação para uma assembleia do Sindicato na sede do IPREMPI, que reafirmo tinha um enorme espaço vazio aos fundo da sua área administrativa. O atual Presidente da Câmara que assina esta denúncia com seus outros pares através do oficio 018/2019 (anexo) no terceiro parágrafo reconhece a sede do Sindicato em outro local, mesmo assim faz denuncia que sabe ser mentirosa dizendo que o Sindicato compartilhava patrimônio, material e pessoal, lamentável esta atitude. Quanto as transferências a titulo de contribuição sindical os documentos trazido pela Câmara não são suficientes para provar qualquer ato irregular uma vez que se trata de extrato e ata de um Conselho que faz analise política e não administrativa, não juntou aos autos o Requerente o histórico da contribuição sindical anual e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 903
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 884 MINAS GERAIS

mensal retida pelo IPREMPI, documento este de fundamental importância , pois não há como se defender de uma acusação cujo documentos que a podem corroborar não foram apresentados apresentados. Deve ainda ser considerado que não precisa de convenio para o IPREMPI efetuar o desconto e repasse ao Sindicato bastando apenas a autorização do sócio do Sindicato para o desconto mensal e quando havia o desconto anual o mesmo era amparado pelo art. 8º da Constituição Federal, assim sendo solicito a improcedência desta denuncia neste item.

2.7- Irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos.

Deve se ser aceito a análise da ilustre Equipe Técnica ao analisar as supostas irregularidades na contratação de serviço onde a câmara municipal não conseguiu provar nenhuma irregularidade. Quanto a aquisição de carrapaticida da marca colosso a mesma foi feita como compra direta pelo seu valor e a sua finalidade foi para pulverizar área externa da sede do IPREMPI que ficava aos fundos, onde o antigo morador tinha um galinheiro que estava infestado de piolho e carrapatos. Local este onde a serviçal do IPREMPI realizava parte de seus serviços, o carrapaticida foi aplicado no local, chega a ser ridículo esta denuncia pois todos sabiam para qual foi esta finalidade, a aquisição do carrapaticida por compra direta não viola a atual legislação em vigor, não há ilegalidade, nem má fé nem tampouco danos ao erário. Requer se a improcedência da denúncia neste item

2.8- Extravio de documentos

Não houve extravio de documentos por parte do antigo gestor e se houve foi no período da nova gestão, uma vez que no B.O feito pelo atual Diretor Executivo o mesmo afirma que tais documentos estava no IPREMPI no dia 31 de outubro de 2018 e que na metade do mês de novembro de 2018 ele deu falta dos mesmos, ora somente o atual Diretor Executivo tinha a chave, todos os armários estavam com corrente e cadeados colocado pelo mesmo , a responsabilidade do extravios de documentos é da atual Diretoria Executiva do IPREMPI, é muito estranho quando o atual Diretor Executivo fazia parte do Conselho Fiscal ele teve acesso a todos os processos licitatórios e livros de atas, nunca fez questionamento e não apresentou prova de que houve extravio de documentos no período em que fui gestor ,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 904
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 885 MINAS GERAIS

apenas suposições, é de conhecimento de todos que durante a minha gestão o IPREMPI era monitorado por câmeras de segurança que filmavam dia e noite com arquivamento das imagens e que após a posse do atual Diretor o mesmo desinstalou as câmeras guardando as mesma suponho eu nos arquivos do IPREMPI, eu fiz um B. O anexo informando o desaparecimento de documentos e também do uso de correntes e cadeados nos armários do IPREMPI. Após a retirada das câmeras começou o atual Diretor Executivo a fazer B. O por desaparecimento de documentos. Solicito a improcedência da denúncia neste item, por todo o exposto.

2.9- Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social.

Quanto a omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência , na sentença proferidas nos autos do Processo 1.0508.17.000955-1/001 o Município de Piranga deveria prestar todas as informações para criação do registro individualizado dos servidores públicos municipais, até hoje o mesmo não cumpriu a ordem judicial as informações são de fundamental importância não só para criar o cadastro individualizado do servidor, mas também para se ter o valor individual das contribuições previdenciárias tanto patronal como do servidor e também da taxa administrativa, podendo assim ser preenchidos os formulários previdenciários com valores corretos e não como vem sendo hoje por estimativa, já que o Município de Piranga não presta as informações prevista no art. 80 e 81 da LC 006/2007. Solicito a improcedência desta denuncia neste item.

2.10- Inobservância do limite de gastos administrativos.

Em que pese o grande conhecimento do Auditor Federal peço a atenção ao que o mesmo diz no item 6.2.5 do resultado daquela Auditoria à página 42 e 43 deste processo, vejamos: **Neste sentido o total de valores a serem utilizados no custeio administrativos, deveria ser o equivalente a 2% (dois por cento) do total das remunerações dos participantes do RPPS no exercício imediatamente anterior, conforme art. 15 da PT MPS 402/2008 e art. 99 da Lei do RPPS. No Entanto as folhas de pagamentos apresentadas são elaboradas compreendendo o total de servidores que prestam serviços ao Município (efetivos e contratados) não trazendo discriminado o total de remuneração paga aos servidores**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 905
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 886 MINAS GERAIS

efetivos. E continua o Auditor: **Considerando a dificuldade de apresentação das folhas de pagamentos segregadas, conforme informado pelo gestor do RH da Prefeitura, a auditoria utilizou da base de cálculo das contribuições, apuradas via contribuição descontadas dos segurados (CS), através da operação de divisão da contribuição de segurado (constante dos resumos das folhas de pagamentos) pelo percentual de 11% - (CS/11%).** Conforme o próprio Auditor afirma é a Portaria do MPS 402/2008 e o art. 15 citado pelo Auditor diz:

> **Art. 15.** Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

Não existe outra forma de calcular a taxa de administração somente está descrita noart.15 da Portaria 402/2008 e reproduzida na LC 006/2007 que instituiu o IPREMPI ,não está previsto em lei alguma uma segunda forma de cálculo, então a formula usada pelo Auditor não é aquela definida em lei o que traz grande prejuízo ao Ex Gestor, considerando que a formula usada pelo Auditor não comtemplou o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS e sim os valores que serviram de base cálculo para contribuição previdências que é bem inferior e a prova de que o resultado é errado o mesmo Auditor diz à página 15 daquela Auditoria já anexada aos autos que: **" Os valore da base de cálculo foram obtidos do resumo das folhas de pagamentos apresentadas, caso o ente apresente em sua defesa resumos de folhas de pagamentos que contemplem tão somente os servidores efetivos, onde consta o total da remuneração ,os valores deverão ser revistos com o objetivo de adequar o limite máximo do custeio".** Como posso ser julgado quando quem acusa sabe que o fato não corresponde com a verdade e além de tudo o IPREMPI conforme oficio 167/2019 em anexo se recusou a entregar as folhas de pagamentos para que eu conseguisse de uma vez por todas provar que os gastos efetuados a título de despesas administrativas foram todos feitos dentro dos limites estabelecidos por lei, item 05 do oficio final da página 01 e começo da página 02. Assim resta provado que a denúncia neste item deve ser improcedente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 906

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 887 MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Tendo em vista todas as justificativas expendidas, este Ex Gestor buscou levar ao conhecimento deste ilustre Órgão de controle externo, a necessidade imperativa de invalidação das constatações apontadas.

É nestes termos que rogamos pela efetiva e favorável acolhida dos argumentos esposados na presente DEFESA.

EIS A DEFESA QUE ANSEIA POR JUSTIÇA!

Piranga, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Adriano
CPF 037.779.136-93
RG MG 17.107.720
Ex Dirigente da Entidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FL. 907
- PROTOCOLO -

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 888
MINAS GERAIS

SENTENÇA MANDADO DE INJUNÇÃO

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 908

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara Fl. 889

135

Comarca de Piranga
Vara Única

Processo nº: 0009361-42.2017.8.13.0508
Natureza: Mandado de Injunção
Autor: Instituto de Previdência do Município de Piranga - IPREMPI
Réu: Prefeito Municipal de Piranga e outro.

SENTENÇA

I.RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Injunção impetrada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRANGA – IPREMPI**, representado por seu Diretor Ronaldo Adriano em face de **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, atual prefeito da municipalidade José Carlos de Oliveira e **JÚLIO ANDRADE RESENDE**, atual presidente da Câmara Municipal de Piranga/MG ao argumento de que é uma autarquia municipal, criada em 2002 pela Lei nº 1120/2002 e até hoje não conta com uma estrutura administrativa de cargos e salários.

Argumenta que não raras vezes, são apresentadas várias denuncias junto ao Ministério Público questionando a contratação de pessoal que prestem serviços à esta autarquia.

Salienta que solicitou ao chefe do executivo o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Piranga para criação de cargos, porém nada foi feito.

Diante dos fatos narrados, postula a procedência da demanda para que seja concedido a ordem, com o reconhecimento da mora legislativa e deferimento da injunção para: i) determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição de nome regulamentadora; ii) estabeleça as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, conforme preceitua o inciso II , do artigo 8º da Lei nº 13.300/16.

Com a inicial de fls.02/08, vieram os documentos de fls.09/63.

Citado às fls. 69, o prefeito municipal em petição de fls.73/78 e documentos de fls.79/80, assevera que a Lei Complementar nº 006, sancionada em 30 de novembro de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

2007, disciplina o Regime próprio de Previdência Social do Município, confere ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Piranga a denominação de Instituto Previdência dos Servidores do Município de Piranga – IPREMPI. Registra que são fontes do plano de custeio do RPPS as receitas previstas no artigo 16 da Lei Complementar. Informa que os parágrafos do artigo 16 do mesmo diploma legal elucidam a pretensão deduzida em juízo e, neste particular, demostra incisivamente que, para fazer jus à edição pelo município da nova Lei que venha regular o Plano de Cargos e Salários, bem como a estrutura administrativa, primeiramente, deverá o impetrante se sujeitar ao império da lei, o que não o faz. Em outras palavras, aduz que não logrou êxito o impetrante em comprovar ter enviado ao ente público municipal o demonstrativo de despesas administrativas, indicando a base de cálculo e a relação analítica das despesas, mês a mês, dos últimos 12 meses, que por sua vez, irão compor o impacto financeiro que, inclusive, deverá fazer parte integrante do referido Projeto de Lei.

Em petição de fls.81/86 e documentos de fls. 87/94, o segundo impetrado, sr. Júlio Araújo Resende preliminarmente asseverou sua ilegitimidade passiva em razão de não ser o responsável por dar início em processo legislativo desta natureza, cabendo tal ato, sem qualquer sombra de dúvida, ao poder executivo municipal, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos Poderes. No mérito, repete a mesma fundamentação, pugnando pela improcedência da demanda.

Parecer ministerial, deixando de manifestar no feito às fls. 98/99.

Às fls.101/132, juntada de inquérito civil n° MPMG 0508-17.000.233-3 em que às fls.116/117 especificadamente foi juntado ofício de n° 135/2017 que descreve que as partes ingressaram em fase de tratativas para resolução em conjunto do problema afeto à ausência de Estrutura Administrativa do IPREMP pugnando, neste particular, prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal que na sequência, solucionará a questão.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 890
MINAS GERAIS

136

II. Preliminar – Ilegitimidade Passiva:

O segundo impetrado, sr. Júlio Araújo Resende, em manifestação de fls.101/132, preliminarmente asseverou sua ilegitimidade passiva em razão de não ser o responsável por dar início em processo legislativo desta natureza, cabendo tal ato, sem qualquer sombra de dúvida, ao poder executivo municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FL. 909
PROTOCOLO

Razão não lhe assiste.

Quanto ao sujeito passivo no Mandado de Injunção, o culto Desembargador Kildare Carvalho em sua obra "Direito Constitucional, Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo" ensina que:

> "Legitimado passivo é a pessoa estatal a quem pode ser imputado o dever jurídico de editar o provimento normativo (lei, regulamento, ato administrativo, normativo, dentre outros)". (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 17. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 779) - destaquei.

Considerando que o segundo impetrado, na classificação do prof. e desembargador Kildare se identifica como representante legal da pessoa estatal a quem pode ser imputado o dever jurídico de editar o provimento normativo, tenho ser este legítimo para responder solidariamente à presente demanda.

Portanto, rejeito esta preliminar.

II. Mérito:

Sabe-se que o Mandado de Injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CR, art. 5º, LXXI).

José Afonso da Silva, ao interpretar o art. 5º, LXXI da Constituição da República de 1988, leciona que o Mandado de Injunção é ação constitucional cabível para permitir o exercício de qualquer direito constitucional, inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora.

Confira-se:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

> "[...] Mandado de Injunção é uma nova garantia instituída no art. 5º, LXXI da CF de 1988. Constitui um remédio ou ação constituição posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição. Sua principal finalidade consiste, assim, em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação. Revela-se, nesse quadrante, como um instrumento da realização prática da disposição do art. 5º, § 1º. Daí seu objeto: assegurar o exercício (a) de qualquer direito constitucional (individual, coletivo, político ou social) não regulamentado; (b) de liberdade constitucional não regulamentada - [...]; (c) das prerrogativas inerentes à nacionalidade, á soberania e à cidadania, também quando não regulamentadas [...]". (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 7. ed. Malheiros: São Paulo. 2010. p. 168).

Logo, qualquer direito previsto na Constituição da República que se encontre obstado pela ausência da norma regulamentadora exigida pelo texto constitucional pode ter seu exercício assegurado pela via do Mandado de Injunção.

Pois bem.

Conforme relatado, postula o Instituto de Previdência do Município de Piranga – IPREMPI, através de seu Diretor, sr. Ronaldo Adriano, a regulamentação de seus cargos, funções e empregos públicos, ao argumento de que é uma autarquia municipal, criada em 2002 pela Lei nº 1.120/2002.

O primeiro impetrado, sr. José Carlos de Oliveira Marques, em manifestação de fls.73/78, assevera que de fato o Instituto requerido foi criado através da Lei Complementar nº 006, sancionada em 30 de novembro de 2007, porém antes de regulamentar seus cargos, funções e empregos públicos, o Instituto autor deve cumprir o que dispõe o artigo 16 do mesmo diploma, especialmente no que tange o seu plano de custeio, elencado nos §3º e §6º, *in verbis:*

> § 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMPI no exercício financeiro anterior.

> § 6º - Desde que observado o limite previsto no § 3º, ao final do exercício financeiro, o IPREMPI, por deliberação da instância coletiva de decisão, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Tribunal de Contas Secretaria 2ª Câmara FL. 891 Minas Gerais

137

Como salientado, o primeiro impetrado narra esta omissão do autor, porém não demonstra pela via documental ou por outro meio, que verdadeiramente vem ocorrendo tal omissão. Na oportunidade saliento que a cópia de ofício n° 104/2017, juntado às fls.80, apenas menciona o requerimento de apresentação do demonstrativo de despesas administrativas, indicando a base de cálculo e a relação analítica das despesas, mês a mês, dos últimos 12 (doze) meses formulado pelo primeiro impetrante, atual prefeito da municipalidade em 05 de julho de 2017.

Tribunal de Contas Est. M.G. Fl. 810 Protocolo

Por outro lado, por uma análise acurada da Lei Complementar n° 006/07, verifica-se já foi organizada toda a estrutura do Instituto de Previdência autor.

Especificadamente, em seu artigo 9° encontra-se estabelecido quem são classificados como seus segurados, *in verbis*:

> Art. 9° - São segurados do IPREMPI:
> I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
> II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.
> § 1° - Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão
> declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
> § 2° - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
> § 3° - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Verifica-se também que as Leis Complementares n° 027/2012 e n° 019/2011 alteraram a mencionada norma n° 006/2007 somente no que tange ao funcionamento da contribuição previdenciária de cada beneficiado.

Os documentos de fls.13/58 e fls.60 demonstram que o Instituto autor encaminhou à Câmara Municipal de Piranga no ano de 2011, projeto de Lei sobre a criação de sua estrutura administrativa de cargos e salários.

O ofício de fls.49 informa que em 06/11/2015 foi comunicado pela Câmara Municipal da Municipalidade que o tema é importante, que irá compor o impacto financeiro orçamentário necessário para tramitação do projeto em questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Em ofício de nº 122/2017 inserido no Inquérito Civil nº MPMG 0508-17.000.233-3 juntado às fls. 123/125, verifica-se que a municipalidade usou a mesma justificativa utilizada pelo primeiro impetrado, sr. Prefeito Municipal em sua manifestação de fls.73/78, não demonstrando com detalhes o descumprimento do Instituto sobre o §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 006/2007.

Desta forma, mostra-se inequívoco a necessidade de regulamentar tal estrutura administrativa, a fim de que o Instituto autor não receba mais denúncias junto ao Ministério Público questionando a contratação de pessoal que prestem serviços.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, inc. I, da Lei nº 13.300/2016, **CONCEDO A SEGURANÇA,** para determinar que os impetrados solidariamente, promovam em 90 (noventa) dias a edição de norma regulamentadora versando sobre estrutura administrativa de cargos e salários do Instituto de Previdência do Município de Piranga/MG criado pela Lei Complementar nº 1120/2002.

O Município é isento do pagamento de custas (art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

Em sede de mandado de injunção não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 13.300/2016 e no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

De Belo Horizonte para Piranga, 15 de maio de 2018.

Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy
Juíza de Direito
Sentença proferida no "Programa Julgar"

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 811
- PROTOCOLO -

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 892
Sv
MINAS GERAIS

PETIÇÃO INICIAL
PROCESSO
ASSESSORIA
JURIDICA

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
Fl. 912
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 893
MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANGA/MG

0000044-49.2019

FERNANDO BARBOSA DIAS, brasileiro, divorciado, advogado, portador do CPF 899.338.696-04 , RG 28.290.108-5, filho de Anatolio Fernandes Dias e Rita Barbosa Dias, residente na localidade Serigueia, Piranga/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atuando em causa própria, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 12.016/09 impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Em face de **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES**, prefeito municipal de Piranga, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura, situada na Praça Coronel Amantino Maciel, 03, centro, Piranga/MG, pelos motivos que passará a expor:

DOS FATOS

O impetrante requereu seu credenciamento de pessoa física para fins de emissão de nota fiscal de prestação de serviços junto ao município de Piranga.

Em 26 de novembro o autor recebeu oficio da municipalidade informando que deveria juntar documentos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 913
PROTOCOLO

03
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 894
MINAS GERAIS

constantes do §1°, do artigo 18 do Decreto 2504/2017. Referido oficio trouxe, inclusive, débitos de IPTU do impetrante para com o município de Piranga (doc. em anexo).

Posteriormente, em 29 de novembro, o impetrante oficiou a municipalidade requerendo a juntada de documentos, exceto a certidão de débitos municipais, esclarecendo que é inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos (doc. em anexo).

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 913
PROTOCOLO

Assim, em 21 de dezembro o impetrante teve seu oficio respondido onde consta ser imprescindível a apresentação de certidão de débitos municipais para dar prosseguimento à aprovação do seu credenciamento junto ao Setor de Cadastro.

Assim, inconformado com a decisão de negar seu pedido de cadastro para emissão de nota fiscal para prestação de serviços pelo fato de não juntar a certidão negativa de débitos municipais, não restou ao impetrante alternativa senão a propositura do presente *mandamus*.

DO DIREITO

Conforme o Artigo 5°, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1° da Lei 12.096 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL. 914 PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 895 MINAS GERAIS

de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Resta claro que o ato administrativo impugnado que sujeita ao Impetrante ao pagamento de tributo como requisito para a liberação ao sistema NFS-e (Nota fiscal de Serviços Eletrônica) é abusivo e viola o direito constitucional de livre iniciativa da atividade econômica.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL. 914 PROTOCOLO

Embora esta liberdade econômica não seja absoluta e nem imponha ao Estado a abstenção total frente à iniciativa privada, o Estado não pode impor limitações desarrazoadas à atividade econômica visando apenas atender o interesse público secundário.

A súmula 70 do STF é clara ao impedir a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.

Saliento ainda, que a vasta jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir limitações burocráticas que visem forçar o contribuinte, ainda que indiretamente, ao recolhimento de crédito tributário não adimplido, senão vejamos:

> "(...) II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos". (ARE 914045 RG, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 15.10.2015, DJe de 19.11.2015, Tema 856)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 915 PROTOCOLO

05
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 896 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 915 PROTOCOLO

"É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – "sanção política" –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários". (RE 565048, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 9.10.2014, Tema 31

"A orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, é no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal." (ARE 753929 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014).

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Ementa: reexame necessário e apelação cível - mandado de segurança - inscrição no cadastro de produtor rural - negativa - existência de débitos fiscais - ilegalidade e abusividade - afronta ao livre exercício de atividade econômica - concessão da segurança - sentença confirmada, no reexame necessário.

- Afigura-se abusivo o ato do representante da Fazenda Pública Estadual que nega a inscrição no Cadastro de Produtor Rural em virtude de débito tributário, uma vez que a Fazenda Pública dispõe de meios necessários e suficientes para cobrança dos tributos, não podendo usar de meios oblíquos para seu recebimento, coibindo a livre iniciativa garantida na Constituição da República.". (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0702.15.040942-4/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 5ª

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

06
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 897
MINAS GERAIS

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/0016, publicação da súmula em 22/11/2016)

Diante dos fundamentos retro, entendo que o indeferimento do pedido de liberação de credenciamento para emissão de nota fiscal encontra-se eivado de abusividade, constituindo, em suma, limitação ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, art. 170 da Constituição da República.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 916
PROTOCOLO

DA MEDIDA LIMINAR

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, estabelece como requisitos para concessão da medida liminar o fundamento relevante do pedido e o perigo de ineficácia da medida.

O perigo de ineficácia da medida decorre do fato de que a Impetrante não tem como emitir notas fiscais dos serviços prestados, gerando atrasos de pagamentos de compromissos diários.

O fundamento relevante do pedido está baseado no princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, art. 170 da Constituição da República, que não foram observados bem como na súmula 70 do STF.

Logo, se faz necessária a concessão da medida liminar até a decisão final do processo.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

07

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 898 MINAS GERAIS

1) A **CONCESSÃO DE LIMINAR,** determinando que o Senhor Prefeito Municipal de Piranga - MG, autoridade apontada como coatora, proceda o credenciamento do impetrante junto ao setor de cadastro para emissão de nota fiscal;

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL. 917 PROTOCOLO

2) seja notificado o impetrado, para que, caso queira, preste as informações no prazo legal;

3) seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público;

4) Os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na acepção legal;

5) O IMPETRANTE requer que ao final seja concedida a segurança para confirmar os termos da medida liminar, determinando-se que proceda o credenciamento do impetrante junto ao setor de cadastro para emissão de notas fiscal.

Dá-se a causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Piranga, 02 de janeiro de 2019.

Fernando Barbosa Dias

OAB/MG: 117521

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 899
MINAS GERAIS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Piranga

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 918
- PROTOCOLO -

Mandado de Segurança
Autos nº 050819000004-4
Impetrante: Fernando Barbosa Dias
Impetrado: José Carlos de Oliveira Marques - Prefeito Municipal de Piranga/ MG.

Vistos, etc.

Fernando Barbosa Dias, impetrou mandado de segurança informando que requereu seu credenciamento de pessoa física para fins de emissão de nota fiscal de prestação de serviços junto ao município de Piranga.

Segundo consta dos autos, em 26 de novembro, o autor recebeu ofício da municipalidade informando que deveria juntar documentos constantes do artigo 18 do Decreto 2404 2017.

Esclarece que todos os documentos solicitados foram juntados, com exceção da certidão de débitos municipais, porquanto, ao que tudo indica, há óbice para seu fornecimento por conta de dívidas de IPTU.

Assim, em dezembro do ano passado, o impetrante teve seu ofício respondido, no qual consta ser imprescindível a apresentação de certidão de débitos municipais para dar prosseguimento à aprovação do seu credenciamento no setor de cadastro.

Juntou aos autos os documentos de ff. 10/48.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a coexistência de dois pressupostos normativos, quais sejam: a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, cabendo-lhe comprovar a violação do seu direito líquido e

Jaunier C. Malheiros Lima
Juiz de Direito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

certo ou a sua iminente ocorrência (*fumus boni juris),* bem como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final (*periculum in mora*) em segurança definitiva, evitando seu perecimento.

Ensina o Desembargador Wander Marotta, na decisão do Agravo de instrumento nº 1.0352.05.019549-9/001:

> Ao autor cabe demonstrar seu interesse pelo direito do qual se acha titular, apresentando elementos capazes de formar convencimento sumário e superficial. Se constatada a possibilidade do exercício do direito de ação, deduzida dos fatos narrados, faz-se presente o "fumus boni iuris" capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Incumbe, também, ao autor, demonstrar que a demora na prestação jurisdicional definitiva, venha ensejar o desaparecimento das circunstâncias de fato, hábeis a favorecer-lhe a tutela. O perigo de dano capaz de justificar a ação cautelar há de ser grave e de difícil reparação.

Deve-se ressaltar que a decisão de pedido liminar não se confunde com o mérito da ação. Ao decidir essa medida, o julgador não se pronuncia sobre a existência e certeza do direito alegado, limitando-se a verificar a existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, em análise de cognição sumária dos documentos que instruem a inicial, vê-se que os pressupostos não se encontram no presente caso.

Entendo temerário deferir a liminar, considerando a existência de norma municipal que respalde a atuação da administração pública (artigo 18, §1º, V do Decreto 2504/2017).

Tauntier C. Malheiros Lima
Juiz de Direito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 919 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 900 MINAS GERAIS

Neste contexto, a possível existência de ilegalidade/inconstitucionalidade em norma municipal poderá ser aquilatada após notificação da Municipalidade, bem como do Ministério Público.

Sendo assim, não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para deferimento da liminar, devendo a liminar ser indeferida, sem prejuízo da análise do mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após o impetrante fornecer cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial (art. 6º, da lei 12.016/09), caso já não tenha sido feito, notifique-se a autoridade coatora, para apresentar as informações, no prazo de 10 dias, enviando-lhe a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, caso haja interesse, ingresse no feito.

Havendo a indicação de litisconsortes passivos necessários, **determino a citação destes** para, querendo, manifestarem sobre o alegado na presente ação, consoante súmula 631 do e. STF: "*Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.*"

Nessa linha tem decidido o STJ: "*Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC.*" (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, caso haja interesse, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Tanier C. Malheiros Lima
Juiz de Direito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Piranga, 24 de abril de 2019.

Taunier C. Malheiros Lima
Juiz de Direito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 920

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 901 SV MINAS GERAIS

OFÍCIO 018/2019
CAMARA MUNICIPAL
DE PIRANGA

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Secretaria 2ª Câmara
FL. 902
Sv

Ofício nº....: 018/2019/CMP
Assunto.....: Encaminhamento/Faz
Serviço.....: Gabinete da Presidência
Data.....: 15 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO
FL. 921

Senhor Presidente,

Em atenção à vossa solicitação verbal referente ao Ofício nº 075/SINDICATO/2018, de vossa autoria, comunico que a resposta encontra-se arquivada.

É importante ressaltar que o Ofício nº 075/SINDICATO/2018 foi protocolado no mandato do presidente anterior em 27/11/2018 e que foi atendido dentro do prazo legal.

Pelo foto do requerimento não conter as devidas qualificações do requerente para envio e também pelo fato do requerente não vir buscar, o Presidente da época, designou o servidor Artur Tomaz Lúcio para que levasse a resposta através do Ofício nº. 317/2018/CMP, datado de 11/12/2018 (anexo), para fosse protocolado em mãos, porém o mesmo não o localizou. Primeiramente foi até o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga, onde estava fechado e depois foi até o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Piranga, onde V. Sª., atuava como Secretário do referido Instituto e também não se encontrava.

Todavia, foi solicitado da servidora do Instituto de Previdência, Srª. Débora, se a mesma poderia receber tal correspondência, onde foi recusado alegando que a correspondência não se destinava ao Instituto, sendo o Ofício nº. 317/2018/CMP arquivado.

Nestes termos, seguem em anexos as cópias referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2018 – Altera a Lei Complementar 025/2012 – Planos de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais, de autoria do Prefeito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 903 MINAS GERAIS

Municipal, bem como cópia da Ata da Sétima Reunião Extraordinária, do Primeiro Período, em que ocorreu a votação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2018, que resultou na Lei Complementar nº 048/2018.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 922 PROTOCOLO

Cordialmente,

Robson Diogo Ferreira
Presidente da Câmara

Ao Ilmo. Sr.
Ronaldo Adriano
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais
Piranga/MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 923

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 904 MINAS GERAIS

BOLETIM DE OCORRENCIA FEITO POR MIM NA DELEGACIA DE PIRANGA SOBRE DESAPARECIMENTO DE DOCUMENTOS DOIPREMPI

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

ATENÇÃO!

Não é possível a impressão deste tipo de registro através do Portal do SIDS. Por favor, se dirija preferencialmente a uma das unidades abaixo e solicite a cópia da ocorrência desejada: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/PIRANGA - RUA MERCADO No. 113.0, CENTRO - PIRANGA / MG.

Insira o número identificador da ocorrência e os dados pessoais do envolvido.

Identificador da ocorrência: *

2018 - **053987680**

Ano do Registro | Número do BO ou do REDS

OU

Protocolo Inicial:

Dados do Envolvido *

Nome Completo: **RONALDO ADRIANO**

OU

RG:

Informe somente números

OU

CPF:

Digite o código ao lado: *

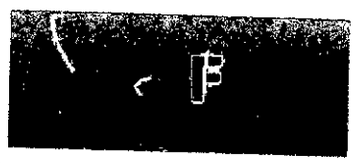

Gerar Nova Imagem

Pesquisar **Nova Pesquisa**

Para imprimir a ocorrência você deve ter instalado no seu computador o plugin Adobe Acrobat Reader, disponível em http://get.adobe.com/br/reader/

- Aspectos Legais e Responsabilidades

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 905 Sr

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO FL. 924

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 925

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 906

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 909
MINAS GERAIS

<CABBCCADBADAACBAABDCAADDABCBCADACABAADDADAAAD>

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDANDO DE SEGURANÇA – COMITÊ DE INVESTIMENTO IPREMPI – PERDA DO OBJETO – ENVIO DE CADASTRO INDIVIDUALIZADO – PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 06/07 – CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA – CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A pretensão de envio do cadastro individualizado dos servidores ao IPREMPI, questão objeto do reexame necessário, tem previsão específica na Lei Complementar Municipal 06/2007, e a omissão da análise das solicitações formuladas e legalmente previstas configura ofensa a direito líquido e certo. Sentença confirmada no reexame necessário.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 926
PROTOCOLO

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0508.17.000955-1/001 - COMARCA DE PIRANGA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANGA - APELANTE(S): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES - APELADO(A)(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRANGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em confirmar a sentença no reexame necessário.

DES. JUDIMAR BIBER
RELATOR.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 927

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara Fl. 908 51

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 139/140v., que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar o envio do cadastrado individualizado dos servidores do IPREMPI, mensalmente, conforme determina os artigos 80 e 81 da Lei Municipal 06/2017, bem como o preenchimento e assinatura dos formulários relacionados ao COMPREV, conforme disposições da Lei 9.796/99, Decreto 3.217/99 e Portaria MPAS 6.209/99.

Custas, 50% (cinquenta por cento) pelo impetrado e 50% (cinquenta por cento) para parte impetrante, isento por força de lei.

Sem honorários advocatícios, em razão da isenção em se tratando de mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei Federal 12.016/09 e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto recurso de apelação pela autoridade coatora, este não foi conhecido, todavia, tendo em vista concessão parcial da segurança, o feito foi submetido ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei Federal 12.016/09 (fls. 169).

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 172/173v.), opina pela confirmação da sentença no reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em primeiro lugar, conheço da remessa oficial, tal como antevisto no art. 14, § 1º, da Lei Federal 12.016/2009.

No tocante ao tema central, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto de Previdência do Munícipio de Piranga em face da autoridade coatora, Prefeito Municipal de Piranga, José Carlos de Oliveira Marques, onde alega que mesmo diante dos Ofícios 35/17 e 36/17, solicitando a criação do Comitê de Investimento, bem como o encaminhamento de documentos contendo o cadastro individualizado dos servidores, este se quedou inerte, aduzindo que a omissão poderá ocasionar a penalização do Instituto impetrante, além do Município não conseguir a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária, o que impossibilita firmar qualquer tipo de convênio federal.

Pois bem.

Dispõem o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei Federal 12.016/2009, que se concede mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 909
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 928
PROTOCOLO

estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Em sua obra, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a respeito do direito líquido e certo, firma que:

> *Por esta expressão deve-se entender, no terso magistério de Hely Lopes Meirelles, o que se apresenta "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".*
>
> *Na verdade, a expressão legal não é feliz, pois, é direito líquido e certo não o direito aplicável, mas o direito subjetivo defendido que, na impetração, puder ser provado de plano, documentalmente, sem necessidade de instrução probatória posterior, de modo que a eventual complexidade com que se apresentar este direito, por mais intrincada que se mostre, não descaracteriza o requisito de liquidez e certeza, para efeito de impetração do remédio (**In**, "Curso de Direito Administrativo", Forense, 13ª edição, 2003, p. 597/598)*

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> *O mandado de segurança vale como instrumento de ataque contra atos ou condutas ilegais atribuídas ao Poder Público.*
>
> *A expressão Poder Público aqui tem sentido amplo e abrange tanto os atos e condutas atribuídos a autoridades públicas, ou seja, aquelas pessoas investidas diretamente em função pública, quanto atos e condutas de agentes de pessoas jurídicas, ainda que privadas, com funções delegadas, isto, no exercício de funções que originariamente pertencem ao Poder Público.*
>
> *(...)*
>
> *A Constituição usou a alternativa "ilegalidade ou abuso de poder", mas nesse ponto não foi adotada a melhor técnica para descrever a conduta ou ato impugnados. Na verdade, a conduta cercada de abuso de poder é sempre ilegal, pois a não ser assim teríamos que admitir uma outra forma de abuso de poder legal, o que é inaceitável paradoxo. Não há, portanto, a alternativa. A impugnação visa à conduta ou a ato ilegal, e entre eles está o abuso de poder. A menção ao abuso deve ser interpretada como sendo apenas a ênfase que a Carta pretendeu dispensar a essa figura (**In**, "Manual de Direito Administrativo", Lúmen Yuris, 2005, p. 822)*

Mais especificamente sobre o direito líquido e certo, Alfredo Buzaid, define-o como *o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 910
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 929
PROTOCOLO

cogitações (In, "Do Mandado de Segurança", Volume I, Saraiva, 1989, p. 87/89).

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustenta que:

> *Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº 625, do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança". Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (In, "Direito Administrativo", 18ª ed., Jurídica Atlas, p. 677)*

Celso Agrícola Barbi, sobre a prova pré-constituída, preleciona que:

> *(...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (**In**, "Do mandado de segurança", 4ª edição, Forense, p. 85)*

Na espécie, no que tange ao Comitê de Investimento do IPREMPI, tal como noticiado nas informações fornecidas pela autoridade coatora (fls. 124), bem como consignado na sentença, a pretensão inicial perdeu o objeto em razão da criação do referido comitê por meio do Decreto Municipal 2.568/17 (fls. 128/132).

Por outro lado, quanto ao envio do cadastro individualizado dos servidores do IPREMPI, questão objeto do reexame necessário, a pretensão buscada tem previsão específica na Lei Complementar Municipal 06/2007 que prevê expressamente que:

> *Art. 80 – Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:*
>
> *I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;*
>
> *II – matrícula e outros dados funcionais;*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 911
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 930
PROTOCOLO

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 81 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREMPI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas. *(grifo nosso).*

Ademais, o preenchimento e assinatura dos formulários relacionados ao COMPREV, conforme disposições da Lei Federal 9.796/99, Decreto Federal 3.217/99 e Portaria MPAS 6.209/99, esta que estabelece sobre a celebração de convênio, visa, dentro outras finalidades, a requisição e recepção de transmissão de dados entre os regimes de previdência.

Logo, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, restaram configurados os requisitos necessários para a concessão do mandado de segurança, eis que a omissão da análise das solicitações formuladas e legalmente previstas configura ofensa a direito líquido e certo.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais delongas, ***confirmo a sentença no reexame necessário.***

Condenando o impetrado ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por decorrência legal.

Sem honorários sucumbenciais, por não ser cabível o seu arbitramento em sede de mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei Federal 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO TORRES SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO"

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 931
- PROTOCOLO -

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 912
MINAS GERAIS

OFÍCIO 167/2019 DO IPREMPI

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 913
MINAS GERAIS

Piranga, 02 de agosto de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 932
- PROTOCOLO -

Ofício nº: 167/2019
Assunto: Solicitação de documentos
Serviço: Diretoria Executiva

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Ilustríssimo senhor,

Em resposta a requerimento protocolizado em 29/07/2019 às 12h44min, cuja cópia é parte integrante a este ofício conforme anexo I (página 05), recepcionamos a solicitação e apresentamos as respostas aos questionamentos:

Item 01: O Extrato da Conta Corrente 6955-8 do Banco do Brasil referente a novembro de 2019 está anexo ao presente (anexo II – página 06). Informamos que o IPREMPI não possui conta corrente de numeração 12691-3;

Item 02: Gentileza especificar os processos licitatórios a que se refere (quais prestadores de serviço, numeração do processo ou data) para que possamos atendê-lo;

Item 03: Não se aplica;

Item 04: Gentileza especificar quais relatórios contábeis Vossa Senhoria necessita. Quanto aos dados do DIRP e DAIR, gentileza acessar o endereço eletrônico: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml. O acesso a informação é público, inclusive já conseguimos inserir as informações de janeiro a outubro de 2018, que não foram realizadas na gestão de Vossa Senhoria;

Item 05: As cópias das folhas de pagamentos referentes aos servidores do Executivo Municipal dos exercícios de 2014 a 2017 devem ser solicitadas na Prefeitura Municipal de Piranga. O IPREMPI não tem autorização para divulgar estes dados. Sugerimos procurar o Executivo

Praça Coronel Amantino, nº 10 – Centro CEP: 36480-000 Piranga/MG
Telefone: (31) 3746-2180 e-mail: iprempimg@gmail.com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MINAS GERAIS - PROTOCOLO - Fl. 933

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 914 Sv MINAS GERAIS

Municipal para obtenção destas informações. Quanto a alegação de que não houve análise do auditor, não encontramos nenhum documento comprobatório nos arquivos. Uma vez que não houve transição e Vossa Senhoria, enquanto ainda era Secretário deste Instituto também não apresentou nenhuma documentação, não podemos nos manifestar acerca do caso.

Item 06: Diretoria Executiva:

a) Diretor Executivo: Luiz Gustavo Martins Lanna
b) Tesoureiro: Felipe dos Reis e Quadros
c) Secretária: Daniela Quintão Souza

Conselho Administrativo:

a) Antônio José de Paiva Trindade
b) Róger Renato Diogo
c) Túlio Márcio Paiva Xavier
d) Flávio Feliz de Oliveira

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Conselho Fiscal

a) Tarcísio Adriano de Assis
b) Makson Clayton de Souza
c) Maria Assunção Assis Peixoto
d) Nixon Carlos Porfírio

Item 07: Desconhecemos tais informações. Como já é de conhecimento de Vossa Senhoria, uma vez que esteve envolvido nas atividades do IPREMPI durante muito tempo, desde o advento da Lei Complementar 006 de 30 de novembro de 2007, e demais alterações vigentes, os membros da Diretoria Executiva e seus Conselhos não são remunerados de qualquer forma para exercerem as suas atribuições. Somente foi verificado pelo Conselho Fiscal que, no exercício de 2018, não houve o cumprimento do Art. 57 do Regimento Interno do IPREMPI:

> *Art. 57° - Os membros da Diretoria Executiva assim como seus parentes até 2° grau e os empregados do IPREMPI não poderão efetuar operações de qualquer natureza com a entidade, excetuada as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário ou processo licitatório.*

Praça Coronel Amantino, nº 10 – Centro CEP: 36480-000 Piranga/MG
Telefone: (31) 3746-2180 e-mail: iprempimg@gmail.com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 915
Sv
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE MINAS GERAIS
- PROTOCOLO -
Fl. 934

Insta consignar que, se Vossa Senhoria tem conhecimento de tais irregularidades, faz-se necessário apresentar as informações aos Conselhos ou Diretoria Executiva do IPREMPI, pois a omissão de irregularidades pode acarretar em sanções administrativas e legais.

Em oportuno, conforme Ofício nº 159/2019 (anexo III – página 07 e 08), entregue a Vossa Senhoria em 29/07/2019, ainda não recebemos resposta acerca dos questionamentos formulados, que tomamos a liberdade de replicar os itens abaixo, para facilitar a resposta:

1. Informar se o livro de atas da Diretoria Executiva não está junto dos documentos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga por engano;

2. Informar o porquê de alguns processos de aposentadoria não possuírem o parecer da empresa Libertas & Associados anexados nas pastas, durante a vigência do contrato com a mesma;

3. Informar se no período de 2014 a 2018, Vossa Senhoria era responsável por analisar os processos de concessão de aposentadorias do IPREMPI;

4. Resposta acerca de Ofício nº 197/DIRETORIA EXECUTIVA/2018 (em anexo);

5. Justificar o porquê de não haver assinaturas nos empenhos de 2017 e respectivos comprovantes de despesas em alguns deles e como tal documentação foi demonstrada aos Conselhos para análise, bem como se foram aprovadas as contas;

6. Justificar o repasse a maior das contribuições sindicais ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga, do período de janeiro a outubro 2018. Gentileza informar o novo endereço da entidade e respectivo responsável legal para ressarcimento dos valores;

Praça Coronel Amantino, nº 10 – Centro CEP: 36480-000 Piranga/MG
Telefone: (31) 3746-2180 e-mail: iprempimg@gmail.com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 935

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara Fl. 916 SV

7. Justificar o porquê de não ter sido tomada nenhuma providência em relação ao item 6.1 da NAF SEI nº 14/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, realizada em 26/03/2018;

8. Informar se realmente Vossa Senhoria ajuizou alguma ação contra o Auditor da Secretaria da Previdência (verificar e-mail em anexo).

Agradecemos o contato. O IPREMPI, sempre pautado na transparência, buscando preservar os princípios da moralidade e legalidade, representados pela gestão atual se coloca à disposição de seus segurados.

Atenciosamente,

Luiz Gustavo Martins Lanna
Diretor Executivo

Ilmo. Sr.
Ronaldo Adriano
Segurado do IPREMPI
Nesta

Praça Coronel Amantino, nº 10 – Centro CEP: 36480-000 Piranga/MG
Telefone: (31) 3746-2180 e-mail: iprempimg@gmail.com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 914 SV

Processo n. 1058725
Data: 06/08/2019

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 936

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 876/916, protocolizada sob o n.º 6145510/2019, encaminhada por RONALDO ADRIANO, em cumprimento à determinação de fl(s). 869.

Sílvia Ester Meireles Vieira

Processo n. 1058725
Data: 06/08/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 869.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício

Executor: S.E.M.V.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 318

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 937 PROTOCOLO

Processo Nº: **1.058.725**
Natureza: **Representação**
Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Piranga**
Representante: **Câmara Municipal de Piranga**
Sr. Robson Diogo Ferreira.
Presidente da Câmara Municipal de Piranga de 2017 a 2020
Representado: **Ronaldo Adriano**
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI de 22/11/2010 a 05/11/2018
Exercício: **2019**

I. Do Relatório

Tratam os autos de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Piranga, Sr. Robson Diogo Ferreira contra o Sr. Ronaldo Adriano, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22 de novembro de 2010 até 05 de novembro de 2018 em razão de inúmeras irregularidades durante o mandato do representado como Diretor Executivo do IPREMPI.

Alega o Presidente da Câmara, às fls. 01/09 v. 01, que em meados de abril de 2018 o Executivo Municipal encaminhou para a representante, cópia do parecer da Auditora Fiscal da Receita Federal nº 014/2018, fls. 18/73 v. 01, onde apurou inúmeras irregularidades praticadas pelo representado. E que após o encerramento do mandato, foram constatados pelo Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do IPREMPI, diversas outras irregularidades perpetradas pelo representado. Foram narrados os seguintes fatos:

- Emissão de empenhos sem o respectivo comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;
- Contratação irregular de Pessoal, sem qualquer tipo de processo seletivo, tampouco processo licitatório, com prática de nepotismo com a contratação pelo representado da própria filha para ocupação de cargo no IPREMPI;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 918

- Irregularidades nos empenhos e pagamentos das despesas com locomoção do Representado;
- Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
- Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal;
- Movimentações bancárias nas contas do IPREMPI em favor do Sindicato dos Servidores Públicos de Piranga
- Contratações de serviços e aquisições de bens irregulares, que não guardam relação com a finalidade da Autarquia;
- Extravio de documentos;
- Omissão quanto ao envio de documentação obrigatória ao Ministério da Previdência Social;
- Inobservância do limite de 2% com as despesas administrativas

Na análise inicial, de fls. 849/865, volume 04, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da Representação, apontando as seguintes irregularidades:

1. Inobservância do limite de gastos administrativo, limitado a 2% das receitas;
2. Irregularidades nos empenhos referentes a despesas com locomoção do representado por táxi;
3. Movimentações bancárias e despesas para atender necessidades do Sindicato dos servidores do município de Piranga;
4. Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal e respectivos descontos legais;
5. Contratação irregular de pessoal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 919

6. Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG Fl. 938 PROTOCOLO

7. Extravio de documentos;

8. Omissão referente ao envio de documentos ao Ministério da Previdência Social.

A Unidade Técnica concluiu ainda pela procedência parcial da Representação, na seguinte irregularidade:

9. Irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos.

Na manifestação preliminar, às fls. 867/868 v., volume 4, o Ministério Público de Contas ratificou a análise técnica inicial e requereu a citação do responsável.

No despacho de fl. 869, volume 4, o Exmo. Relator Victor Meyer encaminhou os autos à Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal, para que, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, promovesse a citação do responsável para, querendo apresentar as alegações que entendesse ser pertinente acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica, fls. 849/865, vol. 04, e na manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 867/868 v., vol. 04, o fizesse no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a regular citação, o Senhor **Ronaldo Adriano,** ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMPI, portador do RG M 17. 107.720, inscrito no CPF nº 037.779.136-93, domiciliado na Rua Oito, nº 320 do Bairro Nossa Senhora do Rosário, Piranga, MG, CEP 36.480-000, trouxe aos autos suas alegações de defesa, fls. 876/887 v. 05, acompanhadas da documentação de fls. 888/916, v. 05.

Em sequência, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para análise, em cumprimento à determinação de fl. 869, v. 04.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 9/9v.

II. Da Análise das Alegações do Defendente

O defendente afirma inicialmente que as irregularidades, se existiram, não foram ocasionadas por má fé, não havendo que se falar em dolo por parte do Gestor, à época.

Com base nos apontamentos efetuados pela Unidade Técnica, referendados pelo Órgão Ministerial de Contas, bem como nos argumentos e demais documentos apresentados pelo defendente, esta unidade técnica realizou, a seguir, o reexame das irregularidades apontadas:

II.1 – Contratação irregular de Servidores sem concurso público

Quanto a essa irregularidade apontada pela análise técnica, fls.850v./852, o defendente alegou ter mandado vários Projetos de Lei para a Câmara para criação da estrutura administrativa do órgão, de forma a permitir a realização de concurso para o preenchimento dos cargos pelo IPREMPI e ainda, que estes Projetos foram rejeitados pela Câmara, conforme transcrito abaixo:

> (...)
>
> Por várias vezes desde o ano de 2011, foram encaminhados vários projetos de lei para criação da estrutura administrativa do IPREMPI, sendo estes projetos rejeitados pela Câmara Municipal de Piranga, que rejeitava os projetos e fazia denúncia no Ministério Público por contratação irregular, assim como o fizeram agora. Não teria como fazer processo seletivo nem muito menos concurso público sem ter o IPREMPI uma Estrutura Administrativa, que sempre foi buscada pelo Ex-Diretor sem sucesso, sendo então impetrado um Mandado de Injunção sentença (anexa) para garantir constitucionalmente o direito da Autarquia Municipal de ter a norma reguladora que tornasse viável o exercício dos direitos e da liberdade constitucional.

Conforme a defesa, foi impetrado um Mandato de Injunção, com o objetivo de instituir uma Estrutura Administrativa no âmbito do IPREMPI. Relatou ainda que as denúncias da Câmara têm cunho político e que a contratação de Daniele Vitória de Souza se deu por dois meses para tão somente cobrir férias de outro funcionário e que não houve má fé, dolo ou intenção de burlar a Lei.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 920 MINAS GERAIS

II.1.1 - Análise:

TRIBUNAL DE CONTAS Fl. 939 FOTOCÓPIA

Compulsando os autos, contrariando as afirmações do Defendente, o Mandato de Injunção, de fls. 889/891 versos, espelha uma situação diferente da situação apresentada pela defesa. Foi informado pelo representado que o mesmo encaminhou "*vários projetos de lei para criação da estrutura administrativa do IPREMPI, sendo estes projetos rejeitados pela Câmara*"(fls. 878 v. 05). No item I. da Sentença de fls. 889 v. 05, foi relatado que foi solicitado pelo IPREMPI à Prefeitura Municipal de Piranga, por diversas vezes, o **envio de projeto de lei para a Câmara Municipal** para a criação de cargos. Como nada foi feito, foi postulado uma injunção objetivando a promoção pelo Executivo Municipal da referida Lei com a consequente apreciação e aprovação da Lei pelo Legislativo Municipal. O Mandado de Injunção foi concedido nos seguintes termos:

> (...)
>
> Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487. inc. I, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, inc. I, da Lei no 13.300/2016, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que os impetrados solidariamente, promovam em 90 (noventa) dias a edição de norma regulamentadora versando **sobre estrutura administrativa de cargos e salários do Instituto de Previdência do Município de Piranga/MG** criado pela Lei Complementar nº 1120/2002. (grifo nosso)
>
> O Município é isento do pagamento de custas (art. IO, inc. I. da Lei Estadual nº 14.939/2003).
>
> Em sede de mandado de injunção não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 13.300/2016 e no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1 º, da Lei Federal nº 12.016, de 2009.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
>
> Cumpra-se.

Também não se comprova, conforme informado na defesa desta irregularidade, que o representado tenha apresentado qualquer Plano de Cargos no período em que esteve à frente do IPREMPI. Também não foi informado como se deu a contratação dos funcionários da entidade, relacionados pela análise técnica inicial, a saber:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 9a20V.

a) Andressa Romualdo de Oliveira, cargo de auxiliar de escritório, com admissão em 10/10/2016;
b) Débora Electo Cardoso, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 01/01/2013;
c) Maria do Rosário Araújo Silva, cargo de auxiliar de serviços gerais, com admissão em 01/02/2018;
d) Daniele Vitória de Souza Adriano, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 20/12/2017.

Não se comprova que no período compreendido entre janeiro de 2013 a fevereiro de 2018, data da última contratação relacionada, o representado tenha tentado outros meios para suprir suas necessidades para contratação de pessoal, tais como, por exemplo, solicitação de funcionários da Prefeitura ou de outros órgãos por empréstimo, motivo pelo qual, não prosperam as alegações do defendente.

Fica, portanto, **mantida a irregularidade apontada no exame inicial quanto a este item**, uma vez que os funcionários acima mencionados foram contratados sem concurso público, contrariando o art. 37, incisos II, V e IX e ainda, aconteceu uma contratação de parente por parte do representado, a saber, Daniele Vitória de Souza Adriano, filha, descumprindo o artigo 57 do Regimento Interno do Instituto de Previdência Municipal de Piranga e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, configurando prática de nepotismo, podendo ensejar a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 921

II.2 – Gastos excessivos com deslocamentos/transporte

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG PROTOCOLO Fl. 940

Foi apontado no exame inicial irregularidade nas despesas com transporte de táxi, "*em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade, moralidade, com indícios de fraudes já mencionados, mormente pelas viagens em datas inexistentes e quilometragens adulteradas.* "

Quanto a este item, o representado afirmou que os Conselhos do IPREMPI não podem considerar ilegal as despesas com taxi no período analisado uma vez que esses gastos estão dentro dos limites legal de 2% com as despesas administrativas. Alegou ainda que o representante não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que o representado tenha realizado viagens que não tenham como objetivo assuntos previdenciários e que as viagens aos finais de semana, no total de três, foram "*todas realizadas com finalidade de encontros com pessoas para debatermos sobre vários assuntos sobre RPPS*". Sobre a viagem do dia 29/02/2018 afirmou que o ocorrido foi apenas um erro de preenchimento. Citou que é normal trabalhos realizados fora do horário de trabalho e como exemplo citou uma Auditoria do TCE-MG no IPREMPI no ano de 2014 e sendo o mesmo Diretor do IPREMPI, à época, recepcionou os Auditores no Instituto em um sábado. Afirmou ainda que "*não houve pagamento da viagem de Piranga a Viçosa referente a 622 Km foi um erro material no preenchimento da autorização e o comprovante de pagamento a página 107 é da data de 22/02/2018 e as viagens de dezembro de 2017*".

II.2.1 - Análise:

Também não prosperam as alegações do defendente quanto a este item. Foram juntados aos autos diversos empenhos com despesas de locomoção **sem que fosse possível a identificação do destino/natureza desses deslocamentos,** ainda que afirmado pelo representado que esses deslocamentos tenham sido a trabalho. Também não foram anexadas às despesas certificados de cursos, palestras ou ata de reunião que pudessem comprovar que estes gastos com transporte **fossem para tratar de assuntos previdenciários** (grifo nosso). Estas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 921v. MINAS GERAIS

irregularidades apontadas pelo representante tiveram respaldo na Ata de Reunião do Conselho Fiscal datada em 17/12/2018, fls. 79/83 v. 01.

Portanto, como o defendente não trouxe aos autos documentos e alegações que pudessem sanar a irregularidade quanto a este item, esta Unidade Técnica entende pela reiteração do entendimento exarado no exame inicial, item 2.3 do relatório, fls. 852/853 v. vol. 04, ratificado pelo *Parquet de Contas,* no sentido de **procedência** deste apontamento do Representante e análise inicial, ficando caracterizada a existência de dano ao erário.

II.2.2 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época dos fatos

Período de exercício: 22/11/2010 à 03/11/2018

Conduta: Autorizar pagamentos com transporte de táxi, sem a devida justificativa da viagem, bem como autorizar referidos pagamentos para viagens em datas sem expediente em órgãos públicos e também datas inexistentes.

- Débito: R$ 6.287,37

II.2.3 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 922 MINAS GERAIS

• Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG Fl. 941 PROTOCOLO

II.3 Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado

Foi apontado no exame inicial, em síntese, que foram realizados reembolsos de despesas ao antigo Gestor do IPREMPI sem a devida comprovação e que para haver o reembolso de despesas com viagens, devem ser apresentados todos os documentos legais que comprovem os gastos realizados.

O ex-Diretor do IPREMPI, em sua defesa, alegou que os valores pagos não se referem somente à reembolsos de despesas de viagem, mas também a valores restituídos por desconto em folha de pagamento realizado de forma indevida do mesmo, Sr. Ronaldo Adriano, quando exerceu cargo Comissionado de Diretor de Departamento Municipal de Administração e Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social, sendo que a contribuição previdenciária para o IPREMPI deveria ser sobre valores do salário do cargo de provimento efetivo e não pelo valor do cargo comissionado, como dispõe o art. 17, § 2° da LC do Município de Piranga de nº 006/2007. Alegou ainda que o atual Diretor do IPREMPI tinha conhecimento sobre a legalidade das devoluções, pois era membro do Conselho Fiscal à época "e nunca questionou a Diretoria Executiva sobre o repasse feito". Afirmou ainda que os seus documentos/prestação de contas sumiram da sede da entidade.

II.3.1 - Análise:

Não se comprova nos autos e documentos enviados pelo representado que esses reembolsos de descontos antes efetuados em folha de pagamento em seu nome, tiveram respaldo em Lei ou outro normativo legal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 932v. MINAS GERAIS

Fica, portanto, **mantida a irregularidade apontada no exame inicial** quanto a este item, que considerou irregular os reembolsos ao representado entre janeiro e março de 2018, conforme documentos de fls. 171, v. 01, 319, v. 02 e 704/707 v. 04 e extratos bancários que demonstram transferências indevidas ao representado, fls. 331/351 e 362/394, v. 02, que alcançaram o montante de R$13.351,43 (treze mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

II.3.2 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22/11/2010 à 03/11/2018

Conduta: Autorizar pagamentos de reembolsos, sem os devidos comprovantes de despesas. Débito por responsável: R$ 13.737,62

Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

• Memória/Metodologia de Cálculo

Valor histórico em setembro de 2018: R$13.737,62.

II.3.3 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

• Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

• Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 923 MINAS GERAIS

II.4 - Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO Fl. 942

Foi apontado no exame inicial, em síntese, que entre março de 2017 e outubro de 2018 foi contratado como Assessor jurídico da Câmara o Sr. Fernando Barbosa Dias, advogado, com valor mensal de R$2.400,00. A contratação foi precedida de Processo Licitatório. No entanto, não foram emitidas/apresentadas as notas fiscais comprovando as despesas com a assessoria. Conforme a análise, o pagamento da despesa somente poderia ser realizado após a sua regular liquidação, que seria verificar o direito do credor, através de documentos que comprovasse o respectivo crédito, conforme os ditames dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. O exame técnico ainda apontou que o artigo 2º da Lei Federal n. 8.846/94, determina que a ausência de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, caracteriza omissão de receita.

Em defesa, o representado afirmou, em síntese, que o Município de Piranga não autorizava o assessor jurídico a emitir recibo pelo sistema de tributos da Prefeitura, se negando a conceder tal permissão por motivos políticos. Anexou aos autos uma petição inicial em sede de mandado de segurança, Processo de nº 050819000004-0, fls. 899/900 v. 05, que, segundo o defendente, em síntese, "*demonstra as várias tentativas para sanar a irregularidade aqui apontada, todavia após vários questionamentos e sem nenhuma resposta e para que não fosse o IPREMPI acusado de enriquecimento sem causa, e por ter o assessor jurídico prestado efetivamente o serviço contratado por meio de processo licitatório, assinando ponto todos os dias, não poderia o IPREMPI deixar de fazer o pagamento pelo serviço feito, considerando que é o Município de Piranga que dificultou o direito do assessor jurídico de poder emitir as suas notas pelo sistema de tributos da prefeitura municipal de Piranga em total represália ao Assessor Jurídico pelos vários processo , impetrado contra o Município e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal José Carlos de Oliveira Marques, inclusive com pedido de bloqueamento de bens por causa do enorme prejuízo que vem dando ao IPREMPI desde janeiro de 2017 nos*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 923 v.

valores já citados nesta peça." Por fim, pede a improcedência da denúncia neste item.

II.4.1 - Análise:

Não procedem as alegações do representado pelos fatos a seguir expostos. No processo licitatório da assessoria jurídica contratada deveriam constar cláusulas de exigência que os participantes do certame tivessem sua regularidade fiscal/capacidade de emitir recibo ou documento fiscal. O defendente também não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios das despesas efetuadas com assessoria, de forma a sanar a irregularidade apontada no exame inicial. Em que pese os preceitos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, a saber:

> (...)
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II- a nota de empenho;
>
> III- os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A Lei Federal nº 8.846/94, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, determina, em seu o artigo 1º, que a **emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente**, relativo à prestação de serviços, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. Em seu artigo 2º, determina que a ausência de **emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, caracteriza omissão de receita** (Grifo nosso):

> (...)
>
> Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 924

> efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG PROTOCOLO Fl. 943

Por sua vez, a Súmula nº 93/92, deste Tribunal de Contas, estabeleceu que:

> (...)
>
> As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Desse modo, **fica mantida a irregularidade apontado no exame inicial**.

II.4.1 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22/11/2010 à 03/11/2018

Conduta: Autorizar pagamentos à assessoria jurídica, sem apresentação de nota fiscal, de modo a impossibilitar a comprovação da efetiva prestação de serviços, além de impossibilitar o recolhimento da tributação devida.

Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário.

Valor atualizado pela análise inicial: R$ 49.314,56.

II.4.2 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. 324 v.

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

II.5 - Movimentações bancárias e despesas para atender necessidades do sindicato dos servidores públicos municipais de Piranga.

Foi apontado na análise inicial, em síntese, a irregularidade/ilegalidade em transferências feitas do IPREMI ao Sindicato dos Trabalhadores em valores superiores aos realmente devidos, de responsabilidade do representado, contrariando o disposto na Lei de Improbidade Administrativa, art. 10, III. Também foi considerada ilegal a utilização das dependências do Instituto de Previdência Municipal de Piranga para reunião do Sindicato, infringindo a Lei de Improbidade Administrativa no seu art. 10, II.

O defendente, em síntese, afirmou em sua defesa que não procedem os argumentos trazidos pela Câmara Municipal. Quanto aos valores repassados ao Sindicado, afirmou que seriam transferências a título de contribuição sindical, e que os documentos trazidos aos autos pelo Denunciante "*não são suficientes para provar qualquer ato irregular uma vez que se trata de extrato e ata de um Conselho que* ***faz análise política e não administrativa***" *(Grifo nosso).* Afirmou que o representante *"não juntou aos autos o histórico da contribuição sindical anual e mensal retida pelo IPREMPI, documento este de fundamental importância, pois não há como se defender de uma acusação cujo documentos não foram apresentados.* " Quanto ao apontamento de uso indevido de espaço público, se justificou afirmando que na sede do Instituto "*tinha um salão amplo e que foram consultados os membros da Diretoria Executiva sobre emprestar por um dia a noite o salão para realização de Assembleia do Sindicato na sede do IPREMPI.* " No entanto, não anexou aos autos comprovação de solicitação formal de uso de espaço do Instituto para a mencionada assembleia.

II.5.1 - Análise:

O defendente, em sua defesa quanto a este item, se limitou a questionar os argumentos trazidos aos autos pelo denunciante, não apresentando justificativas e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 925

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO Fl. 944

documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas no exame inicial. Não prosperam os argumentos do representado, ainda, em afirmar de se tratar de denúncia de natureza política. A presente representação se baseou nos Relatório do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, de fls.406/435, v. 02, que descreveram diversas irregularidades graves. **Fica, portanto, mantida a irregularidade apontada no exame inicial**, que entendeu que as transferências feitas ao Sindicato se deram em valores superiores aos realmente devidos.

Quanto ao apontamento de utilização de espaço físico da Sede do IPREMPI para a assembleia do Sindicato, o representado afirmou ter consultado os membros da Diretoria Executiva do IPREMPI sobre o empréstimo do salão existente na sede do Instituto para realização de Assembleia do Sindicato. Ainda que fosse legalmente possível, o defendente não apresentou nenhum documento comprovando ter sido formalizado solicitação do Sindicato para utilização do espaço físico do IPREMPI, com aprovação e anuência do Conselho Administrativo, uma vez que a utilização do espaço para reunião geram previsíveis gastos adicionais, por exemplo, com energia elétrica, água, dentre outros possíveis gastos, e a Lei Complementar Municipal nº 053/2019, que alterou a Lei Complementar nº 006/2007, prevê em seu art. 16 § 2º, transcrito abaixo, que as despesas da autarquia deverão ter a autorização do Conselho Administrativo:

> (...)
>
> Art. 16-A Constituem fontes de receita não previdenciária do IPREMPI, que deverão ser utilizadas para custear despesas da autarquia, sem impactar no limite da taxa de administração:
>
> I - Receitas oriundas de taxas de inscrições de concursos públicos;
>
> II - Receitas oriundas das aplicações financeiras destas receitas;
>
> III – Demais receitas não previdenciárias.
>
> § 2º A utilização dos recursos citados no caput deste artigo deverá ter autorização do Conselho Administrativo do IPREMPI em cada exercício financeiro.

Fica, portanto, **mantida a irregularidade apontada no exame inicial** quanto a este item, que considerou irregular a utilização do espaço físico do Instituto para outros fins, contrariando a Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 925v.

Administrativa, que definiu como ato ímprobo a utilização de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial sem a observância de formalidades cabíveis.

II.5.2 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22/11/2010 à 03/11/2018.

Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário.

• Memória/Metodologia de Cálculo

Valor atualizado: R$3.246,83

Conduta: Efetuar movimentações bancárias, sem justificativas, ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga e organizar reunião do Sindicato nas dependências do IPREMI sem o devido respaldo legal e/ou autorização.

II.5.3 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

• Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

• Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 926 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 945 PROTOCOLO

II.6 - Irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos

Foi apontado no exame inicial que a aquisição de carrapaticida da marca Colosso Ouro Fino, produto de uso animal, tem dissonância à finalidade precípua do Instituto de Previdência. O representado apresentou defesa na qual afirma que tal aquisição teve por objetivo "*pulverizar área externa da sede do IPREMPI que ficava aos fundos, onde o antigo morador tinha um galinheiro que estava infestado de piolho e carrapatos. Local este onde a serviçal do IPREMPI realizava parte de seus serviços*". A nota fiscal, fl. 88, estampa a aquisição do produto pelo valor de R$12,00.

II.6.I - Análise

Mesmo não tendo o representado trazido aos autos documentos que comprovem que o carrapaticida tenha sido aplicado na sede do IPREMPI, esta unidade técnica considera razoável os argumentos apresentados na defesa. Ainda que pudesse ser apontada como irregular, levando em consideração que o valor do bem adquirido foi de baixo valor, R$12,00, pode ser adotado o princípio da insignificância, derivado do princípio da razoabilidade, expresso na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 no caput do art. 13.

Fica, portanto, sanada **a irregularidade apontada no exame inicial** quanto a este item.

II.7 - Extravio de documentos

Foi apontado no exame inicial que, conforme a representante, foram extraviados diversos contratos celebrados na gestão do Sr. Ronaldo Adriano, o que demonstra a má-fé do representado, bem como sua intenção de ocultar eventuais atos ilícitos por ele praticados. O defendente afirmou que "*não houve extravio de documentos por parte do antigo gestor e se houve foi no período da nova gestão, uma vez que no B.O feito pelo atual Diretor Executivo o mesmo afirma que tais documentos estavam no IPREMPI no dia 31 de outubro de 2018 e que na metade*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. 926 v.

do mês de novembro de 2018 ele deu falta dos mesmos". Afirmou ainda que somente o atual Diretor Executivo tinha a chave, e que "*todos os armários estavam com corrente e cadeados colocados pelo mesmo"*, concluindo que "*a responsabilidade do extravio de documentos é da atual Diretoria Executiva do IPREMPI*".

II.7.1- Análise

Ainda que o representante tenha declarado que o responsável pela gestão do RPPS no ano de 2018 foi o responsável pelo extravio dos contratos relacionados na representação, fl. 07, v. 01, não existem nos autos elementos que comprovem que o antigo ordenador tenha sido o responsável por fazê-lo.

Também não se vislumbra no Relatório do Conselho Fiscal, fls. 79/83 v. 01 e Ata de reunião, fls. 427/428 v. 02 e Relatório Conselho Administrativo, fls. 406/426 v. 02, irregularidades inerentes aos contratos relacionados, motivo pelo qual **desconsideramos a irregularidade apontada no exame inicial quanto a esse item.**

Por fim, recomendamos ao atual Gestor do IPREMPI tomar as medidas de segurança necessárias para uma melhor guarda dos documentos da Entidade.

II.8 - Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

Foi apontado no exame inicial que na gestão do representado houve "*ausência de envio das informações sobre o regime próprio de previdência social e fundo previdenciário"* em desconformidade com a legislação previdenciária vigente.

Quanto a esta irregularidade, o representado se manifestou afirmando que na sentença proferida nos autos do Processo 1.0508.17.000955-1/001, *"o Município de Piranga deveria prestar todas as informações para criação do registro individualizado dos servidores públicos municipais, até hoje o mesmo não cumpriu a ordem judicial as informações são de fundamental importância não só para criar o cadastro individualizado do servidor, mas também para se ter o valor individual das contribuições previdenciárias tanto patronal como do servidor e também da taxa*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 927 MINAS GERAIS

administrativa, podendo assim ser preenchidos os formulários previdenciários com valores corretos e não como vem sendo hoje por estimativa, já que o Município de Piranga não presta as informações prevista no art. 80 e 81 da LC 006/2007 ."

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 946 PROTOCOLO

II.8.1 – Análise

Como o representado não trouxe aos autos comprovação do envio desses documentos ao MPS ou outros elementos e justificativas que pudessem sanar a irregularidade apontada quanto e este item, **fica ratificado este apontamento.**

Deste modo, conforme a análise inicial, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

II.09 - Inobservância do limite de gastos com despesas administrativas

Foi apontado na análise inicial que na gestão do representado foi constatada a Inobservância do limite de 2% para gastos administrativos.

Quanta à esta irregularidade, o representado afirmou em sua defesa, em síntese, que no relatório da auditoria do Ministério da Previdência, foi informado que "*o total de valores a serem utilizados no custeio administrativos deveria ser o equivalente a 2% (dois por cento) do total das remunerações dos participantes do RPPS no exercício imediatamente anterior, conforme art. 15 da PT MPS 402/2008 e art. 99 da Lei do RPPS. No Entanto as folhas de pagamentos apresentadas são elaboradas compreendendo o total de servidores que prestam serviços ao Município (efetivos e contratados) não trazendo discriminado o total de remuneração aos servidores efetivos.* " E que, como não foram apresentadas, pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. 927 v.

Prefeitura, as folhas de pagamento de forma a fornecer a base de cálculo correta (segregada entre os funcionários efetivos e contratados) para o cálculo correto do limite de gasto imposto pela legislação para as despesas administrativas (2%) "*a auditoria utilizou da base de cálculo das contribuições, apuradas via contribuição descontadas dos segurados (CS), através da operação de divisão da contribuição de segurado (constante dos resumos das folhas de pagamentos) pelo percentual de 11% (CSll 1%).* " *E* afirmou ainda que a forma de calcular a taxa de administração está prevista no art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e na Lei Complementar do Município 006/2007 que instituiu o IPREMPI, estando a fórmula encontrada pelo auditor do Ministério da Fazenda trazendo enorme prejuízo ao Gestor, uma vez que faz com que tais gastos extrapolem o limite imposto pela citada legislação.

Conforme o Auditor da Secretaria de Previdência, vide fl. 43 v. 01, foi utilizada outra metodologia para o cálculo do índice da taxa de administração: "*considerando a dificuldade de apresentação das folhas de pagamento segregadas, conforme informado pelo gestor do RH da Prefeitura, a auditoria utilizou da base de cálculo das contribuições, apurada via contribuição descontadas dos segurados (CS), através da operação de divisão da contribuição de segurados pelo percentual de 11%. Da metodologia utilizada na apuração, restou configurado o excesso de gastos administrativos em todo o período auditado, sendo que a partir as reservas até então acumuladas, foram consumidas.*"

Afirmou o representado, ainda, que: *"Como posso ser julgado quando quem acusa sabe que o fato não corresponde com a verdade e além de tudo o IPREMPI conforme oficio 167/2019 em anexo se recusou a entregar as folhas de pagamentos para que eu conseguisse de uma vez por todas provar que os gastos efetuados a título de despesas administrativas foram todos feitos dentro dos limites estabelecidos por lei.*"

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM 2ª CFM Fls. 928 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 947 PROTOCOLO

II.10.1 - Análise:

Ainda que o representado tenha razão em questionar a fórmula adotada pelo Auditor do Ministério da Fazenda – Previdência Social, observou-se um significativo e crescente aumento das despesas administrativas no transcorrer de sua gestão à frente do IPREMPI. Vide quadro abaixo com base em informação de fls. 43, v. 01 e dados do SICOM. Paralelo a este fato e ainda ao longo de sua gestão, houve uma consequente diminuição de suas reservas, o que demonstra descuido no controle dos gastos administrativos do Instituto de Previdência em sua gestão:

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018[2]
Despesas Administrativas[1]	-	101.464,84	113.011,88	132.312,52	132.644,09	201.864,81	271.393,76
Percentual conf. Auditoria MPS[1]	-	2,305%	2,651%	3,08%	2,086%	2,591%	3,84%
Reservas Acumuladas[1]	63.098,30	49.676,33	21.931,87	-24.455,32	-41.140,76	-87.191,06	

1 -Fonte: Relatório Ministério da Fazenda – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS

2 – Fonte: SICOM – Instituto de Previdência do Municipio de Piranga - IPREMI

Ressalta-se que ao extrapolar o limite imposto pela legislação para as despesas administrativas, o Instituto está utilizando recursos previdenciários para fazer frente à sua manutenção. Nesses casos, o indicado é que deve ser ressarcido o valor excedente ao Instituto Previdência pelo Executivo Municipal por meio de aporte de recursos, conforme a Portaria MPS nº 402/2008, Art. 13, § 3º, transcrita abaixo. Salienta-se que nos autos não foram localizados nenhuma solicitação de aporte de recursos ao Executivo Municipal por parte do IPREMPI:

> Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008:
>
> (...)
>
> Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
>
> (...)
>
> § 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. 328

Salientamos ainda, que o monitoramento e controle dos gastos administrativos do IPREMI é de responsabilidade do seu Gestor, que tem todos os meios de realizar esse controle, levando em consideração que o limite da taxa de administração tem como base o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício anterior aos gastos, o que permite ao Gestor, no início de cada exercício, obter as informações necessárias para monitoramento destas despesas no decorrer do ano, adotando os procedimentos necessários para não extrapolar o limite imposto pela legislação.

Foi observado ainda pelo auditor federal, conforme relatório da Auditoria Fiscal, à fl. 44, v. 01, que "*em que pese a existência de reservas de recursos de anos anteriores, elas se mostraram insuficientes aos gastos administrativos do IPREMPI, ocorrendo excesso de gastos em todo o período auditado, sendo que a partir do ano de 2015 as reservas foram consumidas passando a ser deficitárias.*"

Pelo exposto, como o representado não trouxe aos autos nenhuma justificativa ou elemento que pudessem sanar a irregularidade, esta Unidade Técnica entende que **procede o apontamento no exame inicial, ficando ratificada a irregularidade quanto ao presente item.**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 929

III – CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG Fl. 948 PROTOCOLO

Ex positis, após analisar as alegações e documentos apresentados pelo responsável Sr. Ronaldo Adriano, ex-gestor do IPREMI, constata-se que permanecem os seguintes apontamentos irregulares, constantes do estudo técnico de fls. 849/865, v. 04, e do parecer do Órgão Ministerial de Contas, fls. 867/868 verso, v. 04, a saber:

1. Contratação irregular de Servidores sem concurso público;
2. Gastos excessivos com deslocamentos/transporte;
3. Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
4. Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem nota do serviço;
5. Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social;
6. Inobservância do limite de gastos com despesas administrativas.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 20 de janeiro de 2021

Rodrigo Tinoco França Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1472-6

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM 2ª CFM Fls. 930

PROCESSO N.: 1058725

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG PROTOCOLO Fl. 949

NATUREZA: Representação

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 918 a 929, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 869.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2021.

Tatiane Montes de Oliveira
TC 3246-5
Coordenadora

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 950

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO

PROCESSO nº 1058725

Em 21/05/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, procedemos à regularização numérica dos presentes autos, a partir da fl. 134, sendo a numeração anterior constituída por:

volume 04 de folhas 670 a 874; corrigidas para; 670 a 893,
volume 05 de folhas 894 a 930; corrigidas para; 894 a 949.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fls. 951
PROTOCOLO

CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da ordem de Serviço nº 02/PRES/2021, que nos autos de nº 1058725, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2021.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleuterio TC 5424-8

ragnaldo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público
Folha nº
952

Processo nº:	1.058.725
Natureza:	Representação
Relator:	Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Órgão:	Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMPI
Representante:	Câmara de Vereadores de Piranga
Representado:	Ronaldo Adriano, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Versam os presentes autos sobre **Representação** oferecida pela Câmara de Vereadores de Piranga, fls. 01/09, em face de supostas irregularidades cometidas durante o mandato do Sr. Ronaldo Adriano, como Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, no período compreendido entre 22 de novembro de 2010 e 03 de novembro de 2018.

2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **21/01/2019**.

3. No curso do presente feito, a análise da Superintendência de Controle Externo constatou a existência de irregularidades nas despesas realizadas, fls. 849/865.

4. Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 867/868, pugnando pela citação do Sr. Ronaldo Adriano, ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, para apresentação de defesa, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, fl. 869.

5. Em resposta, o jurisdicionado apresentou a defesa de fls. 876/916, alegando, em síntese, a ausência de má-fé de sua parte nos atos de gestão praticados.

6. Em reexame, o Corpo Instrutivo entendeu pela permanência parcial das irregularidades, fls. 919/929.

7. Vieram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de parecer.

8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Busca-se o exame de supostas irregularidades cometidas durante o mandato do Sr. Ronaldo Adriano, como Diretor Executivo do IPREMPI, no período compreendido entre 22 de novembro de 2010 e 03 de novembro de 2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 352-V

10. A seguir, passa-se à análise individualizada dos apontamentos objeto de defesa.

II.1. Da contratação irregular de pessoal

11. Conforme apontado nos autos, houve a contração de pessoal sem a realização de processo seletivo, por tempo indeterminado, por meio de sucessivas renovações de contrato, dos seguintes agentes públicos: *a)* Sra. Andressa Romualdo de Oliveira, cargo de auxiliar de escritório, com admissão em 10/10/2016; *b)* Sra. Débora Electo Cardoso, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 01/01/2013; *c)* Sra. Maria do Rosário Araújo Silva, cargo de auxiliar de serviços gerais, com admissão em 01/02/2018.

12. Além disso, a Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, filha do Representado (Diretor da autarquia), foi contratada na mesma condição, como auxiliar administrativo, com admissão em 20/12/2017.

13. O Defendente argumenta que não havia cargos criados em lei para a autarquia. Indica, ainda, que a contratação se fez necessária porque a Câmara de Vereadores rejeitava os projetos oriundos do Poder Executivo para a criação da estrutura administrativa necessária para o serviço, tendo sido necessária determinação judicial em Mandado de Injunção, para que suprissem tal lacuna. Assim, de acordo com o Defendente, só houve a criação dos cargos por meio da Lei Complementa municipal nº 52/2019, após o término da sua gestão.

14. Sobre a questão, realmente deve ser levada em consideração as dificuldades do gestor na atuação administrativa, frente à renitência do Poder Legislativo, reconhecida em Juízo, de criar e conceder à autarquia os instrumentos necessários para preencher cargos por meio de concurso público.

15. De todo modo, houve a contratação reiterada destes funcionários durante o período de 05 (cinco) anos, **sendo que este fato não impedia o Representado de realizar o processo seletivo simplificado com o objetivo de suprir a demanda.**

16. Do mesmo modo, **não há justificativa plausível quanto à contratação de sua filha, a Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, em flagrante violação ao princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da CR/88) e da Súmula Vinculante nº 13 do STF**, *in litteris:*

> **Constituição da República/1988**
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **Súmula Vinculante nº 13 do STF**
> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público
Folha nº
953

> da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

17. O fato de o vínculo ocorrer por meio de contrato por tempo indeterminado, e não para cargos em comissão ou função de confiança não descaracteriza a irregularidade.

18. Apesar de importante vitória para o combate à prática do nepotismo na Administração Pública, o referido enunciado sumular não consegue prever todas as hipóteses em que tal prática pode ocorrer, devendo ser encarado como uma importante orientação sobre o tema, mas não o suficiente para esgotá-lo.

19. O Supremo Tribunal Federal já esclareceu, em diferentes oportunidades, que a redação da Súmula Vinculante não exaure as possibilidades de nepotismo, e que sua violação decorre do próprio dispositivo constitucional que prescreve o princípio da moralidade. Veja-se:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA FISCALIZAR OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRADOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. IMPROPRIEDADE DO DEBATE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.
>
> [...]
>
> Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso.
>
> Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988.
>
> (STF. MS 31.697, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma j. em 11/03/2014. *DJE* 65 de 02/04/2014).

> Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 953

> 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.
>
> (STF. Rcl 15.451 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. em 27/02/2014, *DJE* 66 de 03/04/2014)

20. Na defesa apresentada, o Representado alega que sua descendente foi contratada apenas para suprir a ausência decorrente de férias, no período de dois meses.

21. No entanto, com a devida *venia*, o tempo despendido com a contratação não interfere na caracterização da irregularidade, embora possa ser valorado no ato de imposição de penalidade.

22. Nesse sentido, descabe ainda a necessidade de demonstração de dolo ou culpa do Representado no ato de contratação da servidora beneficiada, porquanto a mera violação à vedação constitucional enseja a caracterização de nepotismo.

23. De modo semelhante, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou, *in verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.
>
> [...]
>
> Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República.
>
> Logo, **é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo**. (STF. MS 27.945, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. em 26/08/2014, DJE 171 de 04/09/2014). (Grifos nossos)

24. Essa Corte já julgou caso semelhante, abaixo transcrito:

> REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora não detenha competência para o controle, para fins de registro, dos atos de admissão de agentes públicos para cargos em comissão, cabe ao Tribunal de Contas realizar a fiscalização dos dispêndios deles decorrentes.

2. A proibição do nepotismo foi consagrada na Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, de 21/8/08 e emana diretamente de princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República, mas não se configura se a relação de parentesco não se dá com o nomeante e sim entre servidores comissionados ou comissionados e efetivos, salvo se apurada a existência de hierarquia/subordinação entre eles.

3. O provimento dos cargos relacionados às atividades típicas e permanentes da Administração deve ser precedido da realização de concurso público, restringindo-se a contratação temporária às hipóteses excepcionais fixadas na Constituição da República, e os cargos comissionados, às atividades de direção, chefia e assessoramento.

(TCEMG. Representação nº 1.024.662. Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão do dia 27/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 14/10/2019).

25. No entanto, de acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, a mera aplicação de multa não é suficiente.

26. De fato, não há comprovação de que foram desconstituídos os vínculos, nem que houve contratação por meio de concurso público, passados dois anos desde a edição da lei que instituiu a estrutura administrativa para a entidade, devendo tal situação ser objeto de determinação e posterior monitoramento pela Corte de Contas.

27. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.

- Condutas:

  - Contratar, sem processo seletivo, a Sra. Andressa Romualdo de Oliveira.

  - Contratar, sem processo seletivo, a Sra. Débora Electo Cardoso.

  - Contratar, sem processo seletivo, a Sra. Maria do Rosário Araújo Silva.

  - Contratar, sem processo seletivo e em flagrante nepotismo, a Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, parente de 1° grau em linha reta (filha).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público
Folha nº
954-V

II.2. Das despesas com locomoção do Representado por táxi

28. Foi apontado na Representação que, entre os meses de janeiro a outubro de 2018, conforme relatório elaborado pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, o valor para pagamento de viagens de táxi alcançou o montante de R$26.143,00 (vinte e seis mil cento e quarenta e três reais).

29. Ainda de acordo com a Representação, somente em outubro daquele ano, teriam sido gastos R$5.808,00 (cinco mil oitocentos e oito reais), inclusive com viagens aos sábados e domingos e dias inexistentes (29/02/2018).

30. A Unidade Técnica apurou o montante histórico de R$5.967,00, fls. 919/929.

31. O Representado arguiu que os gastos estão dentro do limite legal de 2% (dois por cento) com despesas administrativas. Alega, ainda, que é natural ao Chefe da autarquia trabalhar fora do horário comercial, citando o exemplo de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que os auditores foram recebidos em um sábado. Por fim, indica alguns possíveis erros materiais de preenchimento para os dias e quilometragens indicados como irregulares.

32. Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que o ônus da prova para a comprovação do regular exercício dos recursos públicos, no âmbito da jurisdição de contas, é do agente público.

33. Isso decorre do Parágrafo único do art. 70 da CR/88, a saber: "*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*".

34. Tal dever jurídico é também ensinado pelo Professor Hely Lopes Meirelles, em obra clássica, *in verbis:*

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e se assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. Malheiros, 2000).

35. Conforme documentos de fls. 101/112, 309/318 e 643/649, o próprio Representado autoriza, a ele mesmo, realizar as viagens.

36. Por sua vez, nas autorizações não é realizada a motivação da viagem empreendida e sua relação com a atividade administrativa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

37. Além disso, salta aos olhos o prejuízo ao erário quanto à utilização das viagens por táxi. A título de exemplo, foram pagos R$2.764,50 para a realização de apenas duas viagens, totalizando incríveis 1.843 km.

38. Irregular é a utilização dos serviços de táxi à custa da entidade em dias de semana, quando não justificadas. Maior ainda é a prova de má utilização dos recursos aos fins de semana e em dias inexistentes.

39. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.

- Conduta: Utilização inadequada dos recursos públicos para pagamento de viagens de táxi sem a devida justificativa, no valor total e histórico de R$5.967,00.

II.3. Dos reembolsos sem justificativa

40. Conforme apontado na Representação, existem transferências relativas aos meses de janeiro a setembro de 2018, que totalizaram o montante de R$9.839,46 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), identificadas como reembolsos ao Representado, desacompanhados dos respectivos comprovantes de despesas e esclarecimentos quanto aos objetos.

41. A Unidade Técnica apurou o montante histórico de R$13.351,43, fls. 919/929.

42. Em suas alegações defensivas, o gestor argumenta que os valores decorrem de reembolsos de viagem, mas também de "*valores restituídos por desconto indevido pelo Município em vantagens pessoais quando o Sr. Ronaldo Adriano exerceu cargo comissionado*", isso porque "*a contribuição previdenciária para o IPREMPI deveria ser sobre o cargo de provimento efetivo e não pelo comissionado como dispõe o art. 17, 2° da LC 006/2007*".

43. Embora alegue que essa restituição ocorreu de modo amplo entre os servidores que se enquadravam nessa situação, não comprovou sequer a existência de procedimento formal ou a forma de apuração do valor devido. Do mesmo modo, não trouxe a prestação de contas das viagens.

44. De acordo com a Súmula n° 79 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

> Súmula 79 – TCEMG
>
> É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

45. No entanto, o Defendente afirma a impossibilidade de apresentar os documentos, pois os mesmos foram extraviados após a sua gestão, encontrando-se em local incerto. Para

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 956

esse fim, junta página de sítio eletrônico da Polícia Civil, quanto à confecção de Boletim de Ocorrência (fl. 924).

46. Em consulta ao *https://www.sids.mg.gov.br/informacoes-e-servicos/impressao-de-boletins-de-ocorrencia*, verifica-se a existência do Boletim de Ocorrência, com a presunção de veracidade das alegações nele constantes.

47. De fato, o desaparecimento dos documentos impede que o gestor apresente sua defesa de modo amplo (art. 5°, inciso LV, da CR/88), bem como inviabiliza uma exata quantificação do possível dano causado ao erário.

48. Ademais, devem ser consideradas as penas envolvidas na falsa comunicação de crime, concernente à confecção do Boletim de Ocorrência, conforme previsto no Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

> Comunicação falsa de crime ou de contravenção
>
> Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

49. Nesse contexto, entende este Órgão Ministerial pelo envio de recomendação à atual gestora do IPREMPI, para que passe a observar a Súmula 79 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo as despesas de viagens realizadas por servidores municipais serem acompanhadas dos respectivos comprovantes legais.

II.4. Do pagamento de despesas com assessoria jurídica

50. O apontamento trata das despesas oriundas de contrato com o advogado, Dr. Fernando Barbosa Dias, para prestar serviços de assessoria jurídica ao Instituto de Previdência Municipal de Piranga, o qual teve vigência entre março de 2017 e outubro de 2018, com valor mensal de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme demonstram os documentos de fls. 113, 326 e 650 dos autos.

51. O ajuste foi celebrado após a deflagração do Processo Licitatório nº 03/2017, sendo que as despesas teriam sido realizadas sem a apresentação de nota fiscal quitada, ou documento equivalente de quitação.

52. Sobre a questão, a Lei federal nº 4.320/64 determina que o pagamento da despesa somente possa ser realizado após sua regular liquidação, a teor do disposto nos arts. 62 e 63, *in verbis*:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 87

> credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> [...]
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

53. Assim, tem-se que o pagamento da despesa somente pode ser realizado após a liquidação, que, por sua vez, consiste em verificar o direito do credor, por meio de documentos comprobatórios do respectivo crédito (nota fiscal de serviços).

54. O enunciado da Súmula nº 93 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim dispõe sobre o assunto, *in verbis*:

> Súmula 93 – TCEMG
>
> As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

55. Nas alegações de defesa apresentadas nos autos, o Representado argumenta que tal irregularidade é culpa da própria Administração Municipal, pois o advogado contratado fez diversas tentativas de saná-la. Apontou represálias que impediam a emissão de suas notas pelo sistema de tributos do Poder Executivo de Piranga, aduzindo, inclusive, a impetração de Mandado de Segurança contra os fatos.

56. Analisando os documentos juntados pelo Defendente, às fls. 893/898, de fato o advogado contratado ajuizou ação para que o Município fosse obrigado a realizar o credenciamento junto ao setor de cadastro para emissão de nota fiscal.

57. Em consulta ao processo nº 0000044-49.2019.8.13.0508, verifica-se que não foi concedida a liminar pretendida, tendo sido o feito extinto por abandono de causa pelo autor em 08/07/2020 e transitado em julgado em 02/12/2020.

58. Desse modo, não há provas de que o Representado ou o advogado tenham sido impedidos de realizar o cadastro para emissão regular das notas fiscais, devendo ser mantida tal irregularidade para a aplicação de multa ao responsável.

59. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.

- Conduta: Realização de despesa pública, quanto à contratação de assessoria jurídica, sem o acompanhamento de nota fiscal quitada

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 957

ou documento equivalente de quitação.

II.5. <u>Da utilização de espaço público para fins privados e da transferência de valores ao Sindicato dos Servidores</u>

60. Foi apontado nos autos que o Representado ocupava, de modo simultâneo, os cargos de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal e de Presidente do Sindicato dos Servidores, no mesmo Município.

61. Por conta disso, o Representado teria utilizado das dependências da entidade para reuniões sindicais e realizado diversas movimentações financeiras da conta do IPREMPI para a conta do Sindicato dos Servidores Públicos, sem qualquer convênio ou determinação legal que as embasasse.

62. Às fls. 360/361 foram anexados os documentos de convocação de uma assembleia sindical no dia 23/08/2018, na sede da entidade.

63. Na defesa apresentada, o gestor argumenta que houve a consulta aos outros membros da diretoria, de modo verbal, para a utilização do espaço.

64. Sobre a matéria, verifica-se que a autorização do Diretor Administrativo da entidade, para a utilização do espaço pelo Sindicato dos Servidores do próprio Município, não se reveste de conduta irregular em si, ainda mais quando verificada a pertinência temática da reunião, cuja pauta era "*como estão sendo realizados os repasses das contribuições previdenciárias pelo Poderes Executivo e Legislativo ao IPREMPI.*"

65. Desse modo, não só não houve comprovação de prejuízo, como trata de matéria de relevância e interesse público.

66. Corrobora a ausência de vício nesse ponto, o fato de ter ocorrido ampla divulgação prévia, conforme o próprio Representado afirma, de modo que qualquer irregularidade na utilização do espaço poderia ter sido impedida pelos outros membros.

67. Quanto às transferências bancárias advindas do IPREMPI com destino ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga, os documentos juntados às fls. 362/394 apontam um montante de R$37.169,57 (trinta e sete mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), entre janeiro e outubro de 2018.

68. Argumenta o responsável que se trata de descontos dos benefícios de segurados e dependentes, na forma da Lei Complementar municipal nº 06/2007, abaixo transcrita:

> **<u>Lei Complementar municipal nº 06/2007</u>**
>
> **Art. 73** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
>
> VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

69. Quanto ao montante, verifica-se que o valor de contribuição sindical dos segurados

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

em março de 2018, alcançou o importe de R$1.417,27, considerando os proventos dos aposentados e as pensões (fls. 288 e 625).

70. A contagem dúplice em relação aos comprovantes de fls. 373 e 374, dizem respeito às autorizações referentes aos dias 26/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente, com ordens de pagamento às fls. 625 e 626.

71. Embora cause estranheza, não é possível imputar a irregularidade destas ordens de pagamento.

72. Logo, o apontamento deve ser desconsiderado.

II.6. Das irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos

73. Na sequência, embora tenham sido apontadas diversas aquisições de produtos não condizentes com a finalidade do Instituto de Previdência, a Unidade Técnica rechaçou grande parte das alegações, mantendo apenas uma referente à "aquisição de carrapaticida de uso animal", de nome "*colosso pulverização ouro fino 25ml*" (fl. 88).

74. Em sua defesa, o Representado alega que o uso foi feito para pulverizar a área externa da sede da entidade, onde o antigo proprietário criava galinhas, estando infestado de piolhos e carrapatos.

75. De fato, mostram-se razoáveis as alegações do Defendente, porquanto há previsão de uso do carrapaticida em aviários: *https://www.ourofinosaudeanimal.com/produtos/bovinos/ectoparasiticidas/colosso-pulverizacao-bovinos/*.

76. Ademais, o baixo valor do item, num total de R$12,00 (doze reais), é indicio de que não houve a utilização de má-fé.

77. Diante disso, este apontamento deve ser afastado.

II.7. Do extravio de documentos

78. Conforme apontado na Representação, não foram localizados documentos referentes à administração do IPREMPI.

79. Os documentos extraviados são descritos a seguir:

- Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica celebrado com *Fernando Barbosa Dias*, bem como as páginas 28 a 32 do Processo Licitatório nº 03/2017, que culminou em sua contratação;
- Contratos de locação celebrados com *Francisco de Matos Machado Filho*, bem como as páginas 32 a 42 do Processo Licitatório nº 01/2018, que culminou em sua celebração;
- Contrato celebrado com *Cássio Santos Silva*;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 958

- Contrato celebrado com *Planejar Consultores Associados*;
- Contrato celebrado com *Maria do Rosário Araújo Silva*;
- Contrato celebrado com *Débora Electo Cardoso*;
- Contrato celebrado com *Andressa Romualdo de Oliveira*.

80. Sobre o tema, o Defendente afirma que houve o desaparecimento dos documentos acima elencados, e outros, após a posse do novo gestor. Indicou, ainda, a realização de Boletim de Ocorrência na Polícia Civil. Afirma, por fim, que durante toda a sua gestão, o prédio era guarnecido por câmeras de segurança, não sendo adotada tal medida preventiva na nova gestão.

81. Diante disso, não há prova nos autos do nexo de causalidade entre o fato imputado (extravio de documentos) e a eventual conduta do Representado.

82. Logo, o apontamento deve ser afastado.

II.8. Da omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

83. Prosseguindo, foi apontada a ausência de inserção de dados pertinentes ao IPREMPI no Ministério da Previdência Social, de modo que as informações não foram devidamente repassadas.

84. Sobre o tema, o art. 9º, Parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98, determina que a "A *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário*".

85. O Defendente indica que a culpa decorre de omissão da própria municipalidade, colacionando cópia de Mandado de Segurança nº 0009551-05.2017.8.13.0508 impetrado pelo Instituto, durante sua gestão, para que o Poder Executivo local suprisse essa falha.

86. De fato, por ocasião do Mandado de Segurança, houve o reconhecimento da ilegalidade na conduta do impetrado, Prefeito de Piranga à época, conforme trechos a seguir colacionados, *in verbis*:

> REEXAME NECESSÁRIO - MANDANDO DE SEGURANÇA - COMITÊ DE INVESTIMENTO IPREMPI - PERDA DO OBJETO - ENVIO DE CADASTRO INDIVIDUALIZADO - PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 06/07 - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A pretensão de envio do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

cadastro individualizado dos servidores ao IPREMPI, questão objeto do reexame necessário, tem previsão específica na Lei Complementar Municipal 06/2007, e a omissão da análise das solicitações formuladas e legalmente previstas configura ofensa a direito líquido e certo. Sentença confirmada no reexame necessário.

VOTO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 139/140v., que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar o envio do cadastrado individualizado dos servidores do IPREMPI, mensalmente, conforme determina os artigos 80 e 81 da Lei Municipal 06/2017, bem como o preenchimento e assinatura dos formulários relacionados ao COMPREV, conforme disposições da Lei 9.796/99, Decreto 3.217/99 e Portaria MPAS 6.209/99.

[...]

No tocante ao tema central, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto de Previdência do Munícipio de Piranga em face da autoridade coatora, Prefeito Municipal de Piranga, José Carlos de Oliveira Marques, onde alega que mesmo diante dos Ofícios 35/17 e 36/17, solicitando a criação do Comitê de Investimento, bem como o encaminhamento de documentos contendo o cadastro individualizado dos servidores, este se quedou inerte, aduzindo que a omissão poderá ocasionar a penalização do Instituto impetrante, além do Município não conseguir a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária, o que impossibilita firmar qualquer tipo de convênio federal.

[...]

Ademais, o preenchimento e assinatura dos formulários relacionados ao COMPREV, conforme disposições da Lei Federal 9.796/99, Decreto Federal 3.217/99 e Portaria MPAS 6.209/99, esta que estabelece sobre a celebração de convênio, visa, dentre outras finalidades, a requisição e recepção de transmissão de dados entre os regimes de previdência.

Logo, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, restaram configurados os requisitos necessários para a concessão do mandado de segurança, eis que a omissão da análise das solicitações formuladas e legalmente previstas configura ofensa a direito líquido e certo.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais delongas, confirmo a sentença no reexame necessário.

[...]

87. Diante do exposto, este representante do *Parquet* verifica que o atraso ou a remessa incompleta de informações decorre de omissão do próprio Chefe do Poder Executivo local à época, em não realizar o envio do cadastrado individualizado dos servidores ao IPREMPI.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 959

88. No entanto, o apontamento deve ser objeto de determinação por essa Corte, para fins de regularizar a remessa destas informações à autarquia previdenciária e desta ao Ministério da Previdência Social.

II.9. Da inobservância do limite de gastos administrativos

89. Conforme apontado na exordial, em março de 2018, foi realizada uma auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Piranga pela Receita Federal (fls. 16/73), momento em que o auditor responsável indicou uma extrapolação do limite de gastos administrativos pela entidade.

90. Sobre a matéria, o art. 6°, inciso VIII, da Lei federal n° 9.717/98, dispõe que os entes deverão estabelecer, em lei própria, limites gerais para a taxa de administração, para suportar os gastos administrativos da entidade, *verbis*:

> **Art. 6º** Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
>
> [...]
>
> VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
>
> [...]

91. A taxa de administração não pode ser superior a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, conforme estabelecido no art. 15 da Portaria n° 402/2008 do Ministério da Previdência Social então vigente à época, *in verbis:*

> **Art. 15.** Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior [...]

92. O art. 16, § 3°, da Lei Complementar municipal n° 06/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piranga, estabeleceu o valor anual da taxa de administração em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMPI, no exercício financeiro anterior.

93. Sobre os fatos, assim se manifestou a Unidade Técnica, *in verbis*:

> Constatou-se que até o ano de 2012, a autarquia possuía reserva acumulada de R$63.098,30 (sessenta e três mil e noventa e oito reais e trinta centavos).
>
> Nos anos de 2013 e 2014, as despesas administrativas excederam o limite de 2%,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 960

> mas conforme demonstrativo de folha 43, ainda havia reservas acumuladas, motivo pelo qual não existe irregularidade nos referidos gastos.
>
> Todavia, a partir de 2015, o limite foi extrapolado, sem que houvesse reserva suficiente para gastos administrativos.
>
> Em 2015, o limite com taxa de administração era de R$85.925,33 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Considerando que foram gastos R$132.321,52 (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), há um aparente excesso no custeio administrativo anual de R$46.387,19 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).
>
> Todavia, ainda restava uma reserva de R$21.931,87 (vinte e um mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), motivo pelo qual o excesso real naquele ano foi R$24.455,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).
>
> No ano seguinte, 2016, o limite para taxa de administração era de R$115.958,64 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Por sua vez, a autarquia municipal teve gasto real de R$132.644,09 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), existindo um excesso de R$16.685,45 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
>
> Por fim, em 2017, conforme constante de folha 43, o excesso no custeio administrativo alcançou o montante de R$46.050,29 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos).
>
> Diante disso, no período acumulado, o excesso com gastos administrativos somou a monta de R$87.191,07 (oitenta e sete mil cento e noventa e um reais e sete centavos), conforme documentos de auditoria juntada em folhas 42 a 45 dos autos.
>
> [...]

94. Na defesa apresentada, o gestor se resume a argumentar que a base de cálculo utilizada pelo auditor federal é inferior àquela utilizada pela legislação aplicável, sem demonstrar, em concreto, qual seria o montante real.

95. Consoante apontou a Unidade Técnica e a própria auditoria da Receita Federal, os gastos ocorreram em valores que superam a percentagem máxima, denotando verdadeiro descontrole das contas da entidade e colocando em perigo o pagamento dos benefícios.

96. Na realidade, o próprio fato do gestor à época não apresentar os valores que supõem corretos, demonstra que não realizava o devido acompanhamento, não sendo capaz de desconstituir a irregularidade apontada pelo auditor da Receita Federal.

97. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Ministério Público Folha nº 960

- Conduta: deixou de observar o limite percentual de gastos administrativos permitidos à entidade.

III CONCLUSÃO

98. *Ex positis,* **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) Sejam **JULGADOS IRREGULARES** os atos praticados na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, nos exercícios de 2013 a 2018, de responsabilidade do Diretor Executivo à época, **Sr. Ronaldo Adriano**, em razão da contratação irregular de pessoal sem concurso público (art. 37, *caput* e inciso II da CR/88); dos gastos excessivos com deslocamentos/transporte sem a devida justificativa (art. 37, *caput*, e art. 70, Parágrafo único, da CR/88); do pagamento de despesas com assessoria jurídica, sem nota de serviço (arts. 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64 e Súmula 93/TCEMG); e da inobservância do limite percentual de gastos administrativos permitidos (art. 6º, inciso VIII, da Lei federal nº 9.717/98, c/com art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (vigente à época) e art. 16, § 3º, da Lei Complementar municipal nº 06/2007);

b) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época, **Sr. Ronaldo Adriano**, no valor de **R$15.000,00 (quinze mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

c) Seja, ainda, determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais da quantia total de **R$ 5.967,00** (valor histórico a ser atualizado), pelo qual deve responder o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época, **Sr. Ronaldo Adriano**, em razão da utilização inadequada dos recursos públicos para pagamento de viagens de táxi sem a devida justificativa, nos termos do art. 94, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à atual Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, **Sra. Luana Márcia Dias Araújo**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

de Contas do Estado de Minas Gerais), para que (i) passe a realizar o controle dos gastos administrativos da entidade, de modo a não ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) das contribuições; e (ii) passe a observar o disposto na Súmula 79 dessa Corte, para que as despesas de viagem realizadas por servidor municipal sejam acompanhadas dos respectivos comprovantes;

e) Seja, ainda, emanada **DETERMINAÇÃO** à atual Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, **Sra. Luana Márcia Dias Araújo**, em analogia ao art. 275, incisos II e III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para adoção de providências regularizadoras, **sob pena de responsabilidade pessoal**, com a imediata correção das impropriedades apontadas no presente parecer, para que:

   i. realize a desconstituição dos vínculos dos agentes públicos, Sra. Andressa Romualdo de Oliveira, Sra. Maria do Rosário Araújo Silva, Sra. Débora Electo Cardoso, e Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, caso não tenham sido formalizados por meio de processo seletivo simplificado ou concurso público, com a devida comprovação documental;

   ii. realize a remessa adequada de informações aos órgãos de Previdência Social, nos termos do art. 9º, Parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98;

f) Por fim, seja determinado o **MONITORAMENTO** do cumprimento das deliberações acima arroladas e dos resultados delas advindos, com fulcro no disposto no art. 278, inciso III, c/com art. 290, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

99. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e do débito cominados, seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

100. É o **PARECER CONCLUSIVO**.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 362

Processo:	1058725
Natureza:	Representação
Representante:	Câmara de Vereadores de Piranga
Representado:	Ronaldo Adriano
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pela Câmara de Vereadores de Piranga, em face da prática de supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Ronaldo Adriano, durante o seu mandato como Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI.

Segundo a peça inicial, na gestão do representado teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

> 1 - Emissão de empenhos sem os respectivos comprovantes de entrega dos materiais ou da prestação efetiva dos serviços;
>
> 2 - Contratação irregular de pessoal, sem qualquer tipo de processo seletivo, inclusive com prática de nepotismo, com a contratação da própria filha do gestor para cargo na autarquia;
>
> 3 - Irregularidades nos empenhos e pagamentos de despesas com locomoção do representado;
>
> 4 - Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
>
> 5 - Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal;
>
> 6 - Movimentações bancárias da autarquia municipal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga, em razão de sua atuação tanto na diretoria da autarquia quanto como presidente do sindicato;
>
> 7 - Contratação de serviços e aquisições de bens irregulares, sem relação com a finalidade da autarquia;

Protocolizada em 18/01/2019, a representação foi autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (f. 865), que a submeteu ao exame da unidade técnica.

Na análise inicial, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a existência de irregularidades nas despesas realizadas às f. 868-884 (peça 3).

O Ministério Público de Contas apresentou sua manifestação preliminar às f. 886-887 (peça 5), sem oferecer aditamento, pugnando apenas pela citação do Sr. Ronaldo Adriano, o que foi determinado pelo então relator à f. 888 (peça 6).

Devidamente citado, o representado ofereceu defesa às f. 895-906, alegando, em síntese, ausência de má-fé nos atos praticados durante o curso de seu mandato e refutando as irregularidades imputadas à sua responsabilidade.

No reexame, a unidade técnica manteve os apontamentos iniciais, f. 937-948 (peça 7).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 15/12/2020.

No parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas opinou pela procedência parcial da representação e pela responsabilização do Sr. Ronaldo Adriano, com a aplicação de sanção pecuniária e imputação de débito, além da expedição de recomendações e determinações à atual Diretoria do IPREMPI, f. 952-961 (peça 10).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2662232

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 962

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2022.

TELMO PASSARELI
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2662232

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. 2ª Câmara
FLS: 963
MINAS GERAIS

CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021, que, no Processo SGAP n. 1058725, o cadastro de partes e procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 16/02/2022.

Filipe Augusto N. de Jesus
Matrícula 150236

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Processo:	**1058725**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Câmara Municipal de Piranga
Representado:	Instituto de Previdência Municipal de Piranga
Responsável:	Ronaldo Adriano
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 17/2/2022

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. NEPOTISMO. GASTOS COM VIAGENS E DESLOCAMENTOS. REEMBOLSO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. A impetração de mandado de injunção revela que a ausência da norma regulamentadora inviabiliza o cumprimento do comando prescrito pelo inciso II do art. 37 da Constituição da República. Se a lei não dotou a autarquia de uma estrutura administrativa específica, com definição dos cargos e respectivas funções, torna-se inviável estabelecer qualquer espécie de processo seletivo de contratação de pessoal.
2. O fato de as despesas não terem ultrapassado o limite legal para os gastos administrativos não desincumbe o gestor da autarquia do ônus de comprovar a regularidade do uso dos recursos públicos, por ser esse, afinal, o objetivo da prestação de contas.
3. Os gestores públicos devem observância ao disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagem com os respectivos comprovantes, sob pena de serem consideradas irregulares.
4. Mesmo que o contratado se encontre impossibilitado de emitir nota fiscal, compete ao gestor exigir a emissão de documento que comprove o pagamento, a exemplo de recibo com identificação do contrato e descrição do serviço prestado, conforme dispõe o enunciado da Súmula 93 do Tribunal de Contas.
5. O extravio de documentos é fato grave para com o qual não pode haver leniência, e que enseja a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade.
6. A fixação do limite de gastos administrativos do instituto, que gere regime próprio de previdência social, tem o propósito de preservar os recursos destinados ao pagamento dos benefícios aos segurados. A extrapolação do limite de gastos compromete o cumprimento de obrigações futuras, agravando a sua situação financeira.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a representação oferecida pela Câmara de Vereadores do Município de Piranga, em face de irregularidades cometidas pelo Sr. Ronaldo Adriano, durante o seu mandato como Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, para:

a) considerar irregular a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano por caracterizar prática de nepotismo;

b) considerar irregulares as despesas com deslocamento por táxi sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente, e com quilometragens imprecisas;

c) considerar irregulares os pagamentos efetuados por serviços de assessoria jurídica, sem apresentação de nota de serviço ou documento equivalente de quitação;

II) aplicar multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de cada uma das referidas irregularidades;

III) determinar à atual Diretora Executiva do IPREMPI que, sob pena de aplicação de multa, informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação dos servidores Débora Electo Cardoso, Andressa Romualdo de Oliveira e Maria do Rosário Araújo Silva, bem como as medidas que foram adotadas para a regularização da contratação de pessoal da autarquia, e que esclareça se as informações devidas ao Ministério do Trabalho e Previdência, conforme apurado nos autos, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas;

IV) recomendar à atual Diretora Executiva do IPREMPI que observe o disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagens dos servidores públicos municipais com os respectivos comprovantes e que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a não ultrapassar o limite legal, assim como para aprimorar a guarda e a segurança dos documentos da autarquia municipal;

V) determinar, intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 com o art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

SEGUNDA CÂMARA – 17/2/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pela Câmara de Vereadores de Piranga, em face da prática de supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Ronaldo Adriano, durante o seu mandato como Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI.

Segundo a peça inicial, na gestão do representado teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

> 1 - Emissão de empenhos sem os respectivos comprovantes de entrega dos materiais ou da prestação efetiva dos serviços;
>
> 2 - Contratação irregular de pessoal, sem qualquer tipo de processo seletivo, inclusive com prática de nepotismo, com a contratação da própria filha do gestor para cargo na autarquia;
>
> 3 - Irregularidades nos empenhos e pagamentos de despesas com locomoção do representado;
>
> 4 - Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
>
> 5 - Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal;
>
> 6 - Movimentações bancárias da autarquia municipal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga, em razão de sua atuação tanto na diretoria da autarquia quanto como presidente do sindicato;
>
> 7 - Contratação de serviços e aquisições de bens irregulares, sem relação com a finalidade da autarquia;

Protocolizada em 18/01/2019, a representação foi autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (f. 865), que a submeteu ao exame da unidade técnica.

Na análise inicial, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a existência de irregularidades nas despesas realizadas às f. 868-884 (peça 3).

O Ministério Público de Contas apresentou sua manifestação preliminar às f. 886-887 (peça 5), sem oferecer aditamento, pugnando apenas pela citação do Sr. Ronaldo Adriano, o que foi determinado pelo então relator à f. 888 (peça 6).

Devidamente citado, o representado ofereceu defesa às f. 895-906, alegando, em síntese, ausência de má-fé nos atos praticados durante o curso de seu mandato e refutando as irregularidades imputadas à sua responsabilidade.

No reexame, a unidade técnica manteve os apontamentos iniciais, f. 937-948 (peça 7).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 15/12/2020.

No parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas opinou pela procedência parcial da representação e pela responsabilização do Sr. Ronaldo Adriano, com a aplicação de sanção pecuniária e imputação de débito, além da expedição de recomendações e determinações à atual Diretoria do IPREMPI, f. 952-961 (peça 10).

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Emissão irregular de empenhos

Segundo afirmou a representante, o ex-Diretor do IPREMPI deixou de observar o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, inferindo que "vários empenhos não foram devidamente preenchidos" e que "várias despesas foram quitadas sem a apresentação dos respectivos comprovantes". Sustenta que tais irregularidades podem ser comprovadas pelos relatórios do Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto.

Em seu exame inicial, a unidade técnica considerou tais afirmações genéricas, não constatando a existência de indício dessas irregularidades nos autos (peça 3).

Por esse motivo, o apontamento não chegou a ser objeto de defesa, nem contou com manifestação no parecer conclusivo.

Diante do exposto, tendo em vista que a imputação da emissão de empenhos com irregularidades na liquidação não se encontra guarnecida de provas, entendo pela improcedência da representação quanto a este apontamento.

2. Contratação irregular de servidores

A representante afirmou que alguns servidores foram contratados sem se submeter a qualquer processo seletivo, sendo eles: Débora Electo Cardoso (auxiliar administrativo), Andressa Romualdo de Oliveira (auxiliar administrativo) e Maria do Rosário Araújo Silva (auxiliar de serviços gerais).

Alegou, ainda, que os referidos contratos foram aditados por diversas vezes, em desrespeito ao limite temporal permitido pela Lei 8.666/1993.

Acrescentou que o representado contratou sua filha, Daniele Vitória de Souza Adriano, também sem qualquer forma de seleção objetiva, em desconformidade ao art. 57 do Regimento Interno do IPREMPI e à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

A unidade técnica considerou que o IPREMPI, por ser autarquia municipal, somente poderia contratar pessoal mediante aprovação em concurso público, a teor do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República, e que nenhum dos cargos descritos se enquadra na ressalva prevista no inciso V do referido dispositivo constitucional, não se tratando de cargos de confiança, nem de funções de chefia, direção e assessoramento. Também considerou que os referidos cargos não se enquadram na hipótese de contratações temporárias, prevista no inciso IX do mesmo artigo, em virtude da natureza permanente das respectivas funções.

O vínculo dos mencionados servidores com a autarquia foi comprovado por meio do documento de f. 85, no qual constam pagamentos na folha salarial de fevereiro de 2018. O referido documento também relata a admissão de Daniele Vitória de Souza Adriano para o cargo de auxiliar administrativo, em 20/12/2017, no qual permaneceu até 15/02/2018.

A unidade técnica registrou que o Regimento Interno do IPREMPI veda expressamente a contratação de parente de até 2º grau, conforme dispõe o seu art. 57[1], além de tal prática violar a Constituição da República, conforme entendimento constante da Súmula Vinculante

[1] Art. 57 – Os membros da diretoria executiva, assim como seus parentes até 2º grau e os empregados do IPREMPI não poderão efetuar operações de qualquer natureza com a entidade, excetuadas as que resultarem da qualidade de segurado, beneficiário ou processo licitatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

13 do STF[2].

O responsável alegou em sua defesa que enviou vários projetos de lei para a Câmara Municipal, a qual, no entanto, rejeitava-os e fazia denúncia de contratações irregulares ao Ministério Público. Afirmou que não poderia realizar processo seletivo nem concurso público sem que o instituto dispusesse de estrutura administrativa e que impetrou mandado de injunção com o objetivo de garantir o direito de a autarquia municipal possuir norma reguladora própria.

O defendente afirmou, ainda, que a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano se deu por dois meses apenas para cobrir as férias de outro servidor e que não agiu com dolo, má-fé ou intenção de burlar a lei.

No reexame, a unidade técnica rejeitou as alegações de defesa por considerar que, embora tenha sido concedida segurança no mandado de injunção, o defendente não comprovou ter apresentado qualquer plano de cargos no período em que esteve à frente da gestão do IPREMPI, não informou como se deram as contratações dos funcionários, nem demonstrou ter tentado outros meios para suprir as necessidades de contratação de pessoal da autarquia, a exemplo da solicitação de cessão de servidores de outros órgãos do Município.

No parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas reconheceu a dificuldade criada pela renitência do legislativo local para criar e conceder à autarquia os instrumentos necessários para preencher cargos por meio de concurso público, mas concluiu que tal fato não impediria o representado de realizar processo seletivo simplificado para suprir sua demanda de mão de obra. Também considerou irrelevante o tempo de duração do contrato de Daniele Vitória de Souza Adriano, filha do representado, para afastar a ofensa ao princípio da moralidade e a contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF.

A meu ver, a situação descrita pelo representado em sua defesa afasta, em linhas gerais, não só a responsabilidade pela irregularidade imputada, como também a gama de possibilidades vislumbradas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas para suprir a necessidade de contratação de pessoal da autarquia.

Por si só, o fato de ter de impetrar mandado de injunção[3] revela que a ausência da norma regulamentadora inviabilizou o cumprimento do comando prescrito pelo inciso II do art. 37 da Constituição da República, porque esse é taxativo ao determinar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

E se a lei não dotou a autarquia de uma estrutura administrativa específica, com definição dos cargos e respectivas funções, torna-se inviável estabelecer qualquer espécie de processo seletivo de contratação. Mesmo o processo simplificado, destinado à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, que supostamente seria o caso em foco,

---

[2] A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

[3] Art. 5º, LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

como sugere o *Parquet* de Contas, depende de previsão legal, conforme disposto no inciso IX[4] do art. 37 da Carta Constitucional.

É certo que as funções exercidas pelos servidores nominados na peça de representação – auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais – não se enquadram na hipótese de cargo em comissão, dispensado pela norma constitucional de aprovação em concurso público, inclusive porque esse também tem que ser instituído por lei.

Por essas razões, não vejo a necessidade de o representado ter que comprovar a iniciativa de apresentar plano de cargos ou de ter que buscar outras formas de contratação. Entendo que o representado buscou na via judicial a solução adequada para a precariedade da estrutura administrativa da autarquia sob sua gestão e para superar a resistência do legislativo local em fazê-lo. Tanto assim que obteve êxito, não podendo ser responsabilizado pela situação denunciada, ainda que essa se revele irregular, já que tal irregularidade não decorreu de culpa que lhe possa ser imputada.

Quanto à proposição do Ministério Público de Contas, de determinação à atual gestão do IPREMPI que promova o desligamento dos servidores nominados na peça de ingresso, bem como monitoramento na forma do art. 278, inciso III, em conjunto com o art. 290, do Regimento Interno do Tribunal, entendo não haver nos autos elementos indicativos de que estes vínculos contratuais ainda subsistam, nem que os gestores que sucederam o representado no cargo tenham regularizado o quadro de pessoal da autarquia.

Reconheço, no entanto, que a falta de informação não retira a razão para o requerimento do *Parquet* de Contas, mas enseja apenas a intimação da atual diretoria do IPREMPI para que preste as informações sobre a atual situação do quadro de servidores da autarquia e sobre as medidas que foram adotadas para regularização das contratações.

Por outro lado, a precariedade da estrutura administrativa ou a sua inexistência não justificam a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano, filha do representado, uma vez que tal conduta do gestor contraria não só o princípio da moralidade administrativa e a Súmula Vinculante 13 do STF, mas também a vedação expressa contida no Regimento Interno do IPREMPI.

O fato de se tratar de período curto, de apenas dois meses, para substituição de servidor em gozo de férias, também não afasta a irregularidade, embora reconheça lhe mitigar a gravidade a circunstância de ser situação breve e transitória.

Por essas razões, entendo ser parcialmente procedente a representação apenas quanto à prática de nepotismo decorrente da contratação da Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Entendo, ainda, pelo acolhimento parcial da proposta do Ministério Público de Contas, para determinar à atual Diretoria Executiva do IPREMPI que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação dos servidores Débora Electo Cardoso, Andressa Romualdo de Oliveira e Maria do Rosário Araújo Silva, bem como as medidas que foram adotadas para regularização da contratação de pessoal da autarquia.

3. Gastos excessivos com deslocamento e transporte

[4] Art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

A representante acusou o representado de realizar gastos elevados com transporte por táxi. Afirma que, segundo relatório elaborado pelo conselho administrativo do IPREMPI, entre os meses de janeiro e outubro de 2018, o valor para pagamento de viagens de táxi foi de R$ 26.143,00, sendo gastos R$ 5.808,00 somente no mês de outubro.

Acrescentou, também, que algumas dessas viagens, que deveriam ser exclusivamente a serviço do IPREMPI, ocorreram aos sábados e domingos, datas em que não há expediente na autarquia, tampouco em demais órgãos públicos.

Ressaltou constar entre as despesas nota de viagem de táxi realizada no dia 29 de fevereiro de 2018, data inexistente no calendário por não ser ano bissexto.

Alegou, ainda, que nenhuma das despesas com transporte do representado foi justificada, nem mesmo guarnecida com nota fiscal, prejudicando o recolhimento da tributação local.

A unidade técnica, por sua vez, apontou que foram colacionadas nas páginas 101-112, 309-318 e 643-649, diversas autorizações para pagamentos referentes à prestação de serviço convencional de táxi, para transporte do diretor executivo, que, entre dezembro de 2017 e março de 2018, alcançaram o montante de R$5.967,00.

Constatou, ainda, a existência de viagem realizada entre os Municípios de Piranga e Viçosa, cuja distância é de aproximadamente 60 quilômetros, em que o comprovante (f. 102) computa ter sido percorrida distância de 622 quilômetros, o que indica superfaturamento da despesa.

Também confirmou a realização de viagens em finais de semana pelos documentos de f. 105, 313 e 646 e a autorização no documento de f. 648 para realização de viagem para a cidade de Conselheiro Lafaiete no dia 29/02/2018 (data inexistente).

O representado alegou em sua defesa que os gastos não ultrapassam o limite legal de 2% com despesas administrativas e que a representante não trouxe aos autos comprovantes de que as viagens não tenham sido realizadas com o propósito de atender a assuntos previdenciários. Sustenta ser natural que o chefe da autarquia trabalhe fora do horário comercial, citando o exemplo de auditoria realizada por este Tribunal de Contas, em que os auditores foram recebidos em um sábado.

Por fim, reputou como possíveis erros materiais de preenchimento dos dias e quilometragens indicados como irregulares.

A unidade técnica, em sede de reexame, rejeitou as alegações da defesa por não terem sido acompanhadas de documentação comprobatória. Assim também o fez o Ministério Público de Contas, que incumbiu ao prestador de contas o ônus da prova da regularidade da despesa, valendo destacar do parecer conclusivo o seguinte trecho:

> Isso decorre do Parágrafo único do art. 70 da CR/88, a saber: '*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*'.
>
> [...]
>
> Conforme documentos de fls. 101/112, 309/318 e 643/649, o próprio Representado autoriza, a ele mesmo, realizar as viagens.
>
> Por sua vez, nas autorizações não é realizada a motivação da viagem empreendida e sua relação com a atividade administrativa.
>
> Além disso, salta aos olhos o prejuízo ao erário quanto à utilização das viagens por táxi. A título de exemplo, foram pagos R$2.764,50 para a realização de apenas duas viagens, totalizando incríveis 1.843 km.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

> Irregular é a utilização dos serviços de táxi à custa da entidade em dias de semana, quando não justificadas. Maior ainda é a prova de má utilização dos recursos aos fins de semana e em dias inexistentes.

Não há dúvida de que as justificativas apresentadas pelo representado são insuficientes para sanar as irregularidades, pois o fato de as despesas em questão não terem ultrapassado o limite legal para os gastos administrativos não desincumbe o gestor do ônus de comprovar a regularidade do uso dos recursos públicos. Esse, afinal, é o objetivo último da prestação de contas.

Por certo, erros de grafia na indicação de quilometragem e de datas podem ocorrer, mas não há justificativa para as falhas na prestação de contas das despesas, já que, sem a comprovação de suas finalidades, falta-lhes a indispensável transparência.

Quedam irregulares, portanto, as despesas inquinadas, mesmo que realizadas em prol da autarquia, porque, na sua comprovação, não basta ao gestor o empenho de sua palavra.

Por essas razões, entendo ser procedente a representação quanto a este ponto, em face da existência de irregularidades na comprovação das despesas com deslocamento por taxi, especialmente no tocante às viagens sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente e com quilometragens imprecisas, o que enseja a aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Ronaldo Adriano, responsável por autorizar os pagamentos.

Em contrapartida, a despeito das falhas na prestação de contas das despesas examinadas, deixo de propor o ressarcimento dos valores despendidos aos cofres públicos, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos que as viagens pagas com recursos do IPREMPI tinham objetivos estranhos ao interesse da entidade ou, até mesmo, que essas viagens não ocorreram.

4. Reembolsos de despesas

A representante afirmou que foram realizados pagamentos em favor do representado a título de reembolso de despesas de viagem, nos meses de janeiro a setembro de 2018, no total de R$ 9.839,46, e que tais pagamentos ocorreram sem a apresentação de comprovantes e sem descrição de objeto.

A unidade técnica constatou que, entre autorizações de pagamento (f. 171, 319 e 704-707) e transferências bancárias (f. 331-335 e f. 362-394), os valores transferidos para o Sr. Ronaldo Adriano no referido período totalizam R$ 13.351,43, concluindo pela irregularidade das despesas por ausência de comprovação dos gastos reembolsados.

Em sua defesa, o representado alegou que os valores não decorrem apenas dos reembolsos de despesas de viagem, incluindo também valores relativos a descontos indevidos realizados pelo Município sobre vantagens pessoais quando exercia cargo comissionado. Afirmou que a contribuição previdenciária para o IPREMPI deveria incidir somente sobre os vencimentos do cargo efetivo, como disposto no art. 17, § 2º, da Lei Complementar Municipal 06/2007, e que essa restituição ocorreu irrestritamente para os servidores enquadrados na mesma situação. Disse, ainda, que seus documentos e prestação de contas extraviaram da sede da entidade.

A unidade técnica rejeitou os argumentos da defesa por ausência de prova.

O Ministério Público de Contas considerou que o reembolso de despesas de viagens desacompanhadas dos respectivos comprovantes é irregular, conforme entendimento pacificado na Súmula 79 deste Tribunal. No entanto, reconheceu a impossibilidade de o representado exercer plenamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

documentos comprobatórios, em razão de seu extravio, comprovado pelo boletim de ocorrência acostado à f. 924.

A análise dos documentos que instruem a representação não permite identificar a natureza das transferências bancárias realizadas em favor do representado. A peça de representação afirma que houve reembolsos de R$ 9.839,46.

No entanto, segundo apurado pela unidade técnica, os valores transferidos ao representado são ainda maiores do que os trazidos pela representante, alcançando, na verdade, o montante de R$ 13.351,43, entre os meses de janeiro a setembro de 2018.

Com efeito, forçoso reconhecer que o extravio da prestação de contas das despesas de viagem reembolsadas ao representado o impede de exercer plenamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, considerando que acrescenta verossimilhança à afirmação o fato de que outros documentos se extraviaram dos arquivos da autarquia, conforme se verá adiante.

Assim, embora não tenha o representado instruído a defesa com prova da ocorrência de descontos indevidos ou da autorização de restituição desses valores, como salientado no parecer conclusivo, não é possível divisar a irregularidade, tampouco quantificar eventual dano, pelo que resta prejudicada a análise deste apontamento.

Por essa razão, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação à atual gestão do IPREMPI, para que observe o disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagens dos agentes públicos com os respectivos comprovantes.

5. Pagamento de serviços de assessoria jurídica

Segundo a peça de representação, as despesas oriundas de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica firmado pelo IPREMPI com o advogado Fernando Barbosa Dias foram pagas sem apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação (documentos de f. 113, 326 e 650).

O referido contrato foi firmado por meio do Processo Licitatório 03/2017, com o valor mensal de R$ 2.400,00 e vigência entre março de 2017 e outubro de 2018.

A unidade técnica considerou irregulares os pagamentos por contrariarem o disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, bem como a Súmula 93 deste Tribunal.

Em sua defesa, o representado alegou que, por motivos políticos, em represália às diversas ações movidas contra o prefeito, foi negada autorização ao assessor jurídico para emitir notas fiscais pelo sistema de tributos do Município. Para instruir a defesa, juntou cópia do mandado de segurança, processo 0000044-49.2019.8.13.0508 (f. 899-900), por meio do qual o contratado tentou sanar a situação.

No reexame, a unidade técnica rejeitou os argumentos da defesa, considerando que, apesar da ação proposta, nenhum recibo ou documento equivalente foi apresentado e que a ausência de tal documento caracteriza omissão de receita, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.846/1994.

No parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas constatou que, de fato, houve impetração do mandado de segurança objetivando obter credenciamento junto ao cadastro de contribuintes do Município para emissão de nota fiscal. No entanto, não foi concedida medida liminar e a referida ação foi extinta por abandono de causa, com trânsito em julgado em 02/12/2020. Em vista disso, o *Parquet* de Contas considerou não demonstrado o óbice ao cadastro do advogado no sistema tributário municipal para emissão de nota fiscal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Conforme se vê na decisão judicial que indeferiu a medida liminar[5], tudo que se pode deduzir é que o assessor jurídico teve seu cadastro rejeitado por ausência de documentação:

> Fernando Barbosa Dias impetrou mandado de segurança informando que requereu seu credenciamento de pessoa física para fins de emissão de nota fiscal de prestação de serviços junto ao município de Piranga.
>
> Segundo consta dos autos, em 26 de novembro, o autor recebeu ofício da municipalidade informando que deveria juntar documentos constantes do artigo 18 do Decreto 2404 2017.
>
> Esclarece que todos os documentos solicitados foram juntados, com exceção da certidão de débitos municipais, porquanto, ao que tudo indica, há óbice para seu fornecimento por conta de dívidas de IPTU.
>
> Assim, em dezembro do ano passado, o impetrante teve seu ofício respondido, no qual consta ser imprescindível a apresentação de certidão de débitos municipais para dar prosseguimento à aprovação do seu credenciamento no setor de cadastro.
>
> Juntou aos autos os documentos de ff. 10/48.
>
> É o breve relato. DECIDO.
>
> Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a coexistência de dois pressupostos normativos, quais sejam: a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, cabendo-lhe comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência (*fumus boni juris),* bem como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final (*periculum in mora*) em segurança definitiva, evitando seu perecimento.
>
> (...)
>
> Com efeito, em análise de cognição sumária dos documentos que instruem a inicial, vê-se que os pressupostos não se encontram no presente caso.
>
> Entendo temerário deferir a liminar, considerando a existência de norma municipal que respalde a atuação da administração pública (artigo 18, §1°, V do Decreto 2504/2017).
>
> Neste contexto, possível existência de ilegalidade/inconstitucionalidade em norma municipal poderá ser aquilatada após notificação da Municipalidade, bem como do Ministério Público.
>
> Sendo assim, não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para deferimento da liminar, devendo a liminar ser indeferida, sem prejuízo da análise do mérito.
>
> Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

A decisão proferida no *mandamus* não autoriza concluir que o cadastro do prestador de serviços jurídicos no sistema tributário do Município tenha sido obstado por perseguição política, como alega o representado, mas por ausência de requisitos previstos na norma legal.

Por certo, o pagamento irregular causou prejuízos ao erário, na medida em que teria deixado de recolher tributos devidos ao fisco municipal, como o ISSQN, mas não há informação sobre a possibilidade de recolhimento de tais tributos por outro meio, que não o cadastro no sistema.

Ademais, ainda que o prestador de serviços estivesse impossibilitado de emitir nota fiscal, em razão do seu insucesso em se cadastrar no sistema tributário municipal, cabia ao representado exigir dele a emissão de documento que comprovasse a legitimidade do pagamento, mediante,

---

[5] https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=50733615&hash=ce94898464756d596b74686cc9496802

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

por exemplo, recibo com a identificação do contrato e a descrição do serviço prestado, como dispõe o enunciado da Súmula 93 deste Tribunal.

> Súmula 93 – As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Nessas circunstâncias, considero irregulares os pagamentos efetuados pelo IPREMPI a Fernando Barbosa Dias por serviços de assessoria jurídica, uma vez que realizados sem apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, restando violado o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Concluo, portanto, pela procedência do apontamento de irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mas, assim como entendido na análise do item 3 desta fundamentação (gastos excessivos com deslocamento e transporte), deixo de propor o ressarcimento dos valores despendidos aos cofres públicos, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos que os serviços contratados não foram de fato prestados à entidade.

6. Movimentações bancárias e despesas com sindicato de servidores públicos municipais

A representante afirma que, por ser o representado, simultaneamente, Diretor Executivo do IPREMPI e Presidente do Sindicato dos Servidores do Município, utilizou-se das dependências da autarquia para tratar de assuntos pertinentes ao sindicato, compartilhando patrimônio, material e pessoal, tudo às expensas do IPREMPI.

Afirma, também, que foram verificadas diversas movimentações financeiras da conta do IPREMPI para a conta do sindicato sem que tenha sido firmado qualquer convênio ou autorização legal para tais operações e que, em 2018, o sindicato recebeu R$ 30.774,58 em transferências de recursos.

Na análise inicial, a unidade técnica constatou que houve convocação dos servidores públicos pelo representado para participarem de assembleia ordinária do sindicato a se realizar na sede do IPREMPI (f. 360 e 361). Tal conduta foi considerada irregular por analogia ao disposto no art. 5º, IV da Lei Federal 8.027/1990 e por caracterizar ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, II, da Lei 8.429/1992.

A unidade técnica também apontou a ocorrência de diversas transferências bancárias da conta da autarquia para o sindicato no período entre janeiro e outubro de 2018 (f. 362-394), perfazendo R$ 37.169,57. Embora tenha reconhecido que tais transferências podem se referir aos descontos da contribuição sindical, previstos no inciso VI do art. 73 da Lei Complementar Municipal 06/2007[6], constatou a existência de repasses em duplicidade e sem qualquer justificativa. Por isso, considerou irregulares os pagamentos, teoricamente em valores superiores aos devidos, caracterizando dano ao erário no montante de R$ 3.081,39.

Em sua defesa, o representado afirmou ter consultado verbalmente os demais membros da diretoria sobre a utilização do espaço do IPREMPI para realização da assembleia do sindicato.

Quanto às transferências de valores para a entidade sindical, sustentou serem oriundos dos descontos da contribuição sindical sobre os benefícios dos segurados e dependentes,

---

[6] Lei Complementar 006/2007
Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
(...)
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

realizados na forma da Lei Complementar Municipal 06/2007.

Argumentou que os documentos mencionados nos autos – extratos da ata do conselho fiscal – são inaptos a comprovar a alegada irregularidade.

Disse, também, que o histórico da contribuição sindical anual e mensal não foi trazido aos autos, sendo esse, na sua visão, o documento hábil para a análise dos repasses, o qual, por ter sido retido pelo IPREMPI, impediu-lhe a produção de defesa adequada.

No reexame, a unidade técnica rejeitou as alegações da defesa, mantendo os apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, afastou as irregularidades com base nos seguintes fundamentos:

> Sobre a matéria, verifica-se que a autorização do Diretor Administrativo da entidade, para a utilização do espaço pelo Sindicato dos Servidores do próprio Município, não se reveste de conduta irregular em si, ainda mais quando verificada a pertinência temática da reunião, cuja pauta era '*como estão sendo realizados os repasses das contribuições previdenciárias pelo Poderes Executivo e Legislativo ao IPREMPI.*'
>
> Desse modo, não só não houve comprovação de prejuízo, como trata de matéria de relevância e interesse público.
>
> Corrobora a ausência de vício nesse ponto, o fato de ter ocorrido ampla divulgação prévia, conforme o próprio Representado afirma, de modo que qualquer irregularidade na utilização do espaço poderia ter sido impedida pelos outros membros.
>
> (...)
>
> Quanto ao montante, verifica-se que o valor de contribuição sindical dos segurados, em março de 2018, alcançou o importe de R$1.417,27, considerando os proventos dos aposentados e as pensões (fls. 288 e 625).
>
> A contagem dúplice em relação aos comprovantes de fls. 373 e 374 diz respeito às autorizações referentes aos dias 26/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente, com ordens de pagamento às fls. 625 e 626.
>
> Embora cause estranheza, não é possível imputar a irregularidade destas ordens de pagamento.
>
> Logo, o apontamento deve ser desconsiderado.

Embora haja dúvida se a pauta da assembleia do Sindicato dos Servidores Municipais de Piranga caracterize matéria de interesse público, como entendeu o *Parquet* de Contas, concordo que a mera utilização de espaço na sede da autarquia não é suficiente para causar prejuízo ao erário ou caracterizar ato de improbidade administrativa.

Da mesma forma, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de repasses de numerários ao sindicato que não tenham se referido às retenções das contribuições sindicais sobre proventos de aposentadorias e pensões.

Por essas razões, entendo improcedente o apontamento.

7. Irregularidade na aquisição de produtos e serviços

A representante afirma que, durante o mandato do representado, o IPREMPI contratou o fornecimento de antivírus para 5 computadores, sendo que no inventário patrimonial da autarquia constam somente 3 computadores.

Relata, ainda, que foram adquiridos produtos periféricos, como um HD externo de 1 *terabyte*, que não foi localizado na autarquia.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Além disso, constatou-se a aquisição de produtos incompatíveis com a atividade da autarquia, como um carrapaticida de uso animal.

A unidade técnica considerou que a despesa registrada no documento de f. 159, referente à manutenção de equipamentos de informática e aquisição de licença de antivírus no valor de R$ 350,00, insere-se nos gastos com a conservação de bens móveis e imóveis, previstos no § 4º do art. 16 da Lei Complementar Municipal 06/2017. Entendeu, também, não haver sido demonstrada a aquisição de licenças de programas além das necessárias.

Quanto à aquisição de periféricos, a unidade técnica constatou que a nota de empenho acostada à f. 709 traz como descrição de objeto a aquisição de um computador desktop completo, CPU i3 ou AMD equivalente, HD de 1TB, com valor de R$ 2.190,00. Verificou, com base nesse documento, que o HD de 1TB não é um periférico externo, mas um componente interno do computador, razão pela qual concluiu não haver erro no inventário de bens do IPREMPI, já que não há qualquer documento que comprove a aquisição de HD externo.

Relativamente à aquisição do produto "Colosso pulverização ouro fino 25ml", demonstrado no documento de f. 88, a unidade técnica considerou não guardar relação com as atividades da autarquia por se tratar de produto de uso animal, caracterizando desvio de finalidade.

O representado ofereceu defesa apenas quanto ao último item, sobre o qual afirmou se tratar de produto destinado a pulverização na área externa nos fundos da sede da autarquia, onde anteriormente havia um galinheiro infestado de piolhos e carrapatos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas acolheram as alegações da defesa por considerarem razoáveis as argumentações, além do baixo valor envolvido de apenas R$ 12,00.

A meu ver, o apontamento deveria ter sido afastado no relatório inicial, ainda que não houvesse esclarecimento sobre o produto adquirido, visto se tratar de valor insignificante. E o esclarecimento trazido na defesa, mesmo não guarnecido com qualquer elemento probatório, revela-se razoável e condizente com o uso recomendado, como constado pelo *Parquet* de Contas no site do fabricante.

Diante disso, entendo improcedentes os apontamentos constantes deste item.

8. Extravio de documentos

A representante alega que, ao tomar posse a nova diretoria, não foram encontrados na sede do IPREMPI diversos contratos celebrados durante a gestão do representado, sendo eles os seguintes:

> Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica celebrado com Fernando Barbosa Dias, bem como as páginas 28 a 32 do processo licitatório 03/2017, que culminou em sua contratação;
>
> Contratos de locação celebrados com Francisco de Matos Machado Filho, bem como as páginas 32 a 42 do Processo Licitatório nº 01/2018, que culminou em sua celebração;
>
> Contrato celebrado com Cássio Santos Silva;
>
> Contrato celebrado com Planejar Consultores Associados;
>
> Contrato celebrado com Maria do Rosário Araújo Silva;
>
> Contrato celebrado com Débora Electo Cardoso;
>
> Contrato celebrado com Andressa Romualdo de Oliveira.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Em sua defesa, o representado negou que tenha havido extravio de documentos durante a sua gestão e atribui a responsabilidade ao gestor que o sucedeu. Afirmou que o boletim de ocorrência feito pelo novo diretor executivo narra que tais documentos se encontravam na sede da autarquia no dia 31 de outubro de 2018 e deles somente deram falta em meados de novembro daquele ano.

Afirma, ainda, que em sua gestão o prédio do instituto era guarnecido por câmeras de segurança e que todos os armários estavam trancados com correntes e cadeados e que somente o diretor executivo tem as chaves.

No reexame, a unidade técnica entendeu não haver prova de que os referidos documentos tenham se extraviado durante a gestão do representado.

Também o Ministério Público de Contas considerou não haver demonstração do nexo de causalidade entre o extravio de documentos e a conduta do representado.

De fato, à míngua de provas, resta afastada a responsabilidade pelo extravio dos documentos mencionados.

Entendo, no entanto, por recomendar ao atual gestor do IPREMPI que adote medidas para aprimorar a guarda e segurança dos documentos do instituto, como sugerido pela unidade técnica. Ademais, o extravio de documentos é um fato grave, para com o qual não pode haver leniência, e que enseja a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade.

9. Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

Alega a representante que o representado foi omisso quanto à prestação de informações sobre o IPREMP ao Ministério da Previdência Social, conforme determina o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/1998.

O representado alegou em sua defesa que a culpa pelo não envio de informações ao Ministério da Previdência é do Poder Executivo e não do gestor da autarquia. Afirmou que a omissão do Prefeito quanto ao fornecimento de documentos e informações à autarquia ensejou a impetração do mandado de segurança 0009551-05.2017.8.13.0508, no qual foi determinado ao Município que prestasse todas as informações para a criação do registro individualizado dos servidores públicos municipais, o que, até aquele momento, não havia sido feito.

No reexame, a unidade técnica manteve o apontamento por entender que o representado não trouxe aos autos a comprovação do envio das informações ao Ministério da Previdência Social ou qualquer justificativa que pudesse sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, concluiu que, de fato, a falha deveria ter sido suprida pelo Poder Executivo local e constatou que o Tribunal de Justiça, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença de primeiro grau proferida no mencionado mandado de segurança.

O *Parquet* de Contas opinou pela expedição de determinação à atual gestora do IPREMPI para que regularize a remessa de informações ao Ministério da Previdência Social.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça não deixa dúvida sobre a inexistência de culpa do representado quanto às falhas na prestação de informações determinada no parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/1998, de modo a tornar improcedente o apontamento.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, entendo que deva ser expedida determinação para que a atual gestão do IPREMPI esclareça se as informações devidas ao Ministério da Previdência Social, atualmente denominado Ministério do Trabalho e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Previdência, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas.

10. Inobservância do limite de gastos administrativos

A representante informou que, em março de 2018, foi realizada auditoria no IPREMPI pela Receita Federal (f. 16-73), que indicou a extrapolação do limite de gastos administrativos pela entidade, fixado no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 06/2007 em 2% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários no exercício anterior.

Afirmou, com base no relatório do Conselho Administrativo, que o representado excedeu o limite legal em R$ 9.000,00, comprometendo os recursos garantidores das coberturas dos compromissos futuros do plano de benefícios da autarquia e que, por isso, deve responder pelo prejuízo a teor do disposto no art. 8º da Lei 9.717/1998.

No exame inicial, a unidade técnica constatou que a legislação municipal fixou o limite de gastos administrativos no mesmo percentual estabelecido para a taxa de administração estabelecida pela Portaria 402/2008, do então Ministério da Previdência Social, para cobertura dos gastos e despesas do regime próprio de previdência social.

Também anotou que o § 6º do art. 16 da Lei Complementar 06/2007[7] prevê a possibilidade de o IPREMPI constituir fundo de reserva com as eventuais sobras das receitas de custeio, destacando os seguintes pontos do relatório da auditoria:

> Às folhas 42 a 45, o auditor fiscal da Receita Federal elaborou demonstrativos em que especificou os limites máximos das despesas administrativas, bem como a evolução dos gastos administrativos da autarquia municipal, entre 2012 e 2017.
>
> Constatou-se que até o ano de 2012, a autarquia possuía reserva acumulada de R$63.098,30 (sessenta e três mil e noventa e oito reais e trinta centavos).
>
> Nos anos de 2013 e 2014, as despesas administrativas excederam o limite de 2%, mas conforme demonstrativo de folha 43, ainda havia reservas acumuladas, motivo pelo qual não existe irregularidade nos referidos gastos.
>
> Todavia, a partir de 2015, o limite foi extrapolado, sem que houvesse reserva suficiente para gastos administrativos.
>
> Em 2015, o limite com taxa de administração era de R$85.925,33 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Considerando que foram gastos R$132.321,52 (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), há um aparente excesso no custeio administrativo anual de R$46.387,19 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).
>
> Todavia, ainda restava uma reserva de R$21.931,87 (vinte e mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), motivo pelo qual o excesso real naquele ano foi

[7] Lei Complementar 006/2007.
Art. 16. (...)
§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMPI no exercício financeiro anterior.
(...)
§ 6º - Desde que observado o limite previsto no § 3º, ao final do exercício financeiro, o IPREMPI, por deliberação da instância coletiva de decisão, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

R$24.455,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

No ano seguinte, 2016, o limite para taxa de administração era de R$115.958,64 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Por sua vez, a autarquia municipal teve gasto real de R$132.644,09 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), existindo um excesso de R$16.685,45 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, em 2017, conforme constante de folha 43, o excesso no custeio administrativo alcançou o montante de R$46.050,29 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Diante disso, no período acumulado, o excesso com gastos administrativos somou a monta de R$87.191,07 (oitenta e sete mil cento e noventa e um reais e sete centavos), conforme documentos de auditoria juntada em folhas 42 a 45 dos autos.

Em sua defesa, o representado afirmou que a auditoria realizou apuração dos valores baseada na folha de pagamento sobre o total de servidores, abrangendo efetivos e contratados, mas sem discriminar o valor da remuneração dos servidores efetivos. Afirmou que, para apuração do limite de gastos com despesas administrativas, a auditoria utilizou a base de cálculo das contribuições, via descontos dos segurados, dividindo o valor constante dos resumos das folhas de pagamento pela alíquota de 11%.

O representado sustentou, ainda, que a forma correta para calcular a taxa de administração está prevista no art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e na Lei Complementar 06/2007 e que a fórmula aplicada pelo auditor trouxe enormes prejuízos ao gestor, fazendo com que os gastos administrativos extrapolassem o limite legal.

Alegou, por fim, que o IPREMPI se recusou a fornecer as folhas de pagamento para que ele, representado, pudesse demonstrar a regularidade das despesas administrativas, conforme ofício 167/2019.

No reexame, a unidade técnica destacou que o auditor da Receita Federal declarou ter utilizado outra metodologia para o cálculo do índice da taxa de administração devido à dificuldade de apresentação das folhas de pagamento segregadas pelo gestor de recursos humanos do Município e que utilizou a base de cálculo das contribuições, apurada por meio das contribuições descontadas dos segurados pela alíquota de 11%.

No entanto, mesmo considerando a possibilidade de o representado ter razão quanto ao questionamento sobre a metodologia utilizada pela auditoria, a unidade técnica ressaltou que houve significativo e crescente aumento das despesas administrativas no período de 2013 a 2018, com a consequente redução das reservas, conforme planilha elaborada com base nas informações contidas no relatório da auditoria e dados do SICOM (f. 928).

O Ministério Público de Contas rejeitou os argumentos da defesa, considerando que o representado apenas refutou o cálculo utilizado pelo auditor federal, por utilizar base inferior àquela estabelecida nas normas de regência, mas não demonstrou quais seriam os valores reais.

A fixação do limite de gastos administrativos do instituto que gere o regime próprio de previdência social pela Lei Federal 9.717/1998, pela Portaria 402/2008 e, no presente caso, pela Lei Complementar Municipal 06/2017, tem o propósito de preservar os recursos destinados ao pagamento dos benefícios aos segurados. Essa taxa de administração deve corresponder a, no máximo, 2% do valor dos benefícios (subsídios, proventos e pensões) pagos aos segurados no exercício anterior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

Evidentemente, ultrapassado esse percentual, passa a autarquia a despender os recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Mesmo que essa receita seja superavitária, a extrapolação do limite de gastos compromete o cumprimento de obrigações futuras ou, senão, agravando a sua situação financeira. Isso se deve à tendência dos regimes de previdência a se enfraquecerem com o passar dos anos, devido à diferença entre o incremento do número de contribuintes (estável ou decrescente) em relação ao concomitante aumento do número de beneficiários pelo paulatino aumento da expectativa de vida.

No caso dos autos, no entanto, resiste dúvida sobre a real ocorrência do excesso de gastos administrativos do IPREMPI no período auditado. O próprio auditor da Receita Federal relatou dificuldade na obtenção de dados junto à prefeitura, o que o obrigou a utilizar método de cálculo diverso daquele prescrito nas normas de regência.

A única certeza levantada nos autos é o aumento gradativo dos gastos administrativos do IPREMPI ao longo da gestão do representado e a redução das reservas acumuladas durante as gestões anteriores, ainda assim, expressos em números absolutos que não permitem confirmar a ocorrência de extrapolação dos limites de despesas ou estimar sua ordem de grandeza.

Por essas considerações, não vejo razão para julgar procedente o apontamento.

Não obstante e exatamente em virtude da precariedade de informações, proponho o acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação à atual diretoria do IPREMPI, para que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a prevenir a extrapolação do limite legal de despesas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, proponho que seja julgada parcialmente procedente a representação oferecida pela Câmara de Vereadores do Município de Piranga, em face de irregularidades cometidas pelo Sr. Ronaldo Adriano, durante o seu mandato como Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, para:

a) considerar irregular a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano por caracterizar prática de nepotismo;

b) considerar irregulares as despesas com deslocamento por táxi sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente e com quilometragens imprecisas;

c) considerar irregulares os pagamentos efetuados por serviços de assessoria jurídica, sem apresentação de nota de serviços ou documento equivalente de quitação.

Pela prática das referidas irregularidades, proponho a aplicação de multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R$ 9.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo R$ 3.000,00 por irregularidade.

Proponho, ainda, a expedição de determinação à atual Diretora Executiva do IPREMPI, para que, sob pena de aplicação de multa, informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação dos servidores Débora Electo Cardoso, Andressa Romualdo de Oliveira e Maria do Rosário Araújo Silva, bem como as medidas que foram adotadas para a regularização da contratação de pessoal da autarquia, e para que esclareça se as informações devidas ao Ministério da Previdência Social, conforme apurado nos autos, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas.

Proponho, por fim, a expedição de recomendação à atual Diretora Executiva do IPREMPI, para que observe o disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

contas das despesas de viagens dos agentes públicos com os respectivos comprovantes e para que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a não ultrapassar o limite legal, assim como para aprimorar a guarda e a segurança dos documentos da autarquia municipal.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 com o art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

kl/ms

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 97

REPRESENTAÇÃO Nº **1058725**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/03/2022**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185
posdeliberacao@tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS
CADEL
Fls. 974
Ass.
MINAS GERAIS

Ofício n.: 3488/2022

Processo n.: 1058725

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

À Senhora
Luana Márcia Dias Araújo
Diretora Executiva do IPREMPI

Senhora Diretora Executiva,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/03/2022, comunico que foi determinada a intimação de V. S.ª, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, informe a atual situação dos servidores Débora Electo Cardoso, Andressa Romualdo de Oliveira e Maria do Rosário Araújo Silva, bem como as medidas que foram adotadas para a regularização da contratação de pessoal da autarquia, e que esclareça se as informações devidas ao Ministério do Trabalho e Previdência, conforme apurado nos autos, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas.

Cientifico-lhe, ainda, que há recomendações a V. Sr.ª, para que observe o disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagens dos servidores públicos municipais com os respectivos comprovantes e que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a não ultrapassar o limite legal, assim como para aprimorar a guarda e a segurança dos documentos da autarquia municipal.

Informo-lhe que as peças processuais estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal., ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 975

Processo nº: 1058725

Data: 04/04/2022

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Marilia/99938
nome/matrícula

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL
Num Oficio:3488/2022
Proc./Doc.: 1058725
Destinatario: 1058725
DIRETORA LUANA MARCIA DIAS ARAUJO
Endereco:
PRACA CORONEL AMANTINO - 10 -
CENTRO
36480000 - PIRANGA - MG
Mat.: 99

NOME OU R
ENDEREÇ
CEP / COD
NATUREZA
IS / PAYS
/ VALEUR DÉCLARÉ

Marilia

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Laís de Assis Peixoto

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
18/03/22

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*
18 MAR 2022
PIRANGA - MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
MG 21 949 644

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

LEGIBILIDADE

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2724243